

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA

Bianca Malena do Nascimento Cordeiro

À paz perpétua: o direito internacional kantiano e a declaração da ONU

SÃO LUÍS

2023

Bianca Malena do Nascimento Cordeiro

À paz perpétua: o direito internacional kantiano e a declaração da ONU

Monografia apresentada ao Curso de Filosofia da Universidade Federal do Maranhão, como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Licenciado em Filosofia.

Orientadora: Prof. Dra. Zilmara de Jesus Viana de Carvalho

SÃO LUÍS

2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Cordeiro, Bianca Malena do Nascimento.

À paz perpétua: o direito internacional kantiano e a
declaração da ONU / Bianca Malena do Nascimento Cordeiro.
- 2023.

59 f.

Orientador(a): Zilmara de Jesus Viana de Carvalho.
Monografia (Graduação) - Curso de Filosofia,
Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023.

1. Direito internacional. 2. Esclarecimento. 3.
Insociável socialidade. 4. Kant. 5. Organização das
Nações Unidas. I. Carvalho, Zilmara de Jesus Viana de.
II. Título.

Bianca Malena do Nascimento Cordeiro

À paz perpétua: o direito internacional kantiano e a declaração da ONU

Monografia apresentada ao Curso de Filosofia da Universidade Federal do Maranhão, como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Licenciado em Filosofia.

Orientadora: Prof. Dra. Zilmara de Jesus Viana de Carvalho

Aprovado em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª Dr^a Zilmara de Jesus Viana de Carvalho - UFMA
(orientadora)

Prof^º (1º Examinador)

Prof^º (2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço os meus amores incondicionais, Gabriel e Marilene, que são minha maior base, minha fortaleza e meu refúgio e sem eles eu jamais chegaria aqui. Obrigada pelo amor, pela compreensão, pelo incentivo e pela fé que depositam em mim e em meus conhecimentos. Obrigada pelo carinho e pela compreensão que tiveram enquanto acompanhavam minha jornada até o desenvolvimento deste trabalho. Se hoje escrevo sobre a paz, é pela razão de querer um mundo melhor onde vocês possam viver.

Agradeço a toda a minha família, em especial aos meus avós (em memória) Joana e Luís Gonzaga. Pouco foi o tempo em que estivemos juntos, mas que me trazem memórias inestimáveis de uma época simples, alegre e de paz.

A minha tia Maria da Conceição, que sempre acreditou nas minhas capacidades.

Aos meus irmãos, por parte de mãe: Celso Júnior, Leandro e Letícia e aos meus irmãos por parte de pai: Enndrio Eduardo, Rafael, Bruna, Emilly, Mallya e César Filho. Agradeço a todos por existirem e, para não gerar atritos, lembro a vocês que a ordem dos nomes é por idade e não por amor, uma vez que cada um teve sua participação na construção de quem sou hoje e do que estou me tornando ao fim desta etapa. Obrigada a todos pelo amor, apoio e risos descontrolados que só surgem quando estamos juntos.

Aos meus amigos Ivailson e Trinne, pessoas que conheci na universidade e tornaram-se essenciais não só na minha graduação, mas principalmente na minha vida e, por este motivo, agradeço-lhes logo após a minha família, pois no final vocês se tornaram parte dela. Portanto, obrigada pelos concelhos, pelas conversas, pela companhia, pelos risos e pelos choros.

A minha orientadora Prof. Dra. Zilmara de Jesus Viana de Carvalho por ter me apresentado a filosofia kantiana, agradeço o acompanhamento durante o desenvolvimento das minhas pesquisas e obrigada por ter acreditado no meu trabalho.

Aos meus colegas do Grupo de Estudo e Pesquisa Interdisciplinar em Kant (GEPI-KANT/UFMA), obrigada pelas leituras, pelas discussões e pela indiscutível experiência intelectual proporcionada pela troca de ideias durante nossas reuniões. Esta pesquisa foi desenvolvida precipuamente pelo que aprendi em nossos encontros, a isto sou eternamente grata.

Agradeço ao Curso de Filosofia da UFMA, a todos os professores e colegas que trilharam este caminho comigo. Os ensinamentos aprendidos neste trajeto jamais serão esquecidos.

Agradeço aos dois anos como bolsista de iniciação científica no PIBIC e FAPEMA, que fomentaram meus estudos e pesquisas e possibilitaram que este trabalho final pudesse nascer. Participar do PIBIC foi uma experiência ímpar, à vista disso tenho a esperança de que mais estudantes possam ter suas pesquisas fomentadas.

Por fim, sou verborrágica, mas não é esta minha pretensão aqui, visto que os sentimentos que sinto agora são indizíveis, por esta razão escrevi o mínimo sobre cada um na esperança de que esses sentimentos possam emanar por si todo meu agradecimento.

Obrigada!

EU SEI, MAS NÃO DEVIA

Eu sei que a gente se acostuma. Mas não devia.

[...]

A gente se acostuma a abrir o jornal e a ler sobre a guerra. E, aceitando a guerra, aceita os mortos e que haja números para os mortos. E, aceitando os números, aceita não acreditar nas negociações de paz. E, não acreditando nas negociações de paz, aceita ler todo dia da guerra, dos números, da longa duração.

Marina Colasanti

RESUMO

Este trabalho trata da análise do sistema jurídico-político do filósofo prussiano Immanuel Kant e sua relação com a perspectiva de uma organização internacional, a exemplo da Organização das Nações Unidas (ONU). Esta investigação partirá de três pontos: 1º argumenta-se que o Esclarecimento e a Insociável sociabilidade, elementos fundamentais no corpus filosófico kantiano, são a base para que os homens possam pensar sobre o direito e a política, nacional e internacional. Para tal, são utilizados, principalmente, os livros *Resposta à pergunta: Que é “Esclarecimento”?* (*Aufklärung*) e *Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita*; 2º observa-se a construção do direito do Estado e sua edificação por meio de uma constituição civil republicana que garanta segurança, liberdade e igualdade entre os homens singulares. Passando do âmbito nacional para o internacional, encontra-se no direito das gentes a posição kantiana acerca de como deve ocorrer as relações entre estados, localiza-se também nesse direito a ideia de uma liga de povos semelhante às entidades internacionais contemporâneas. Por fim, expõe-se o direito que rege as relações dos indivíduos singulares com nações das quais não fazem parte, ou seja, o direito cosmopolita e sua participação no direito internacional. As obras kantianas empregadas nesta análise são, em especial, *À paz perpétua* e *Metafísica dos costumes*; 3º desenvolve-se, em última instância, uma comparação entre os fundamentos apresentados anteriormente e as organizações interestatais, sobretudo, em relação a Organização das Nações Unidas. Ressalta-se que Kant desenvolve a ideia de uma corporação mundial aos moldes da ONU e este fato possibilita uma averiguação, por exemplo, de como deve ser a criação, a composição e os propósitos de uma liga de Estados que assume a finalidade de instaurar um estado de paz. Nessa perspectiva, os textos utilizados incluem, precipuamente, a Carta das Nações Unidas, além de obras de comentadores do assunto. Assim, o objetivo deste trabalho consiste em apresentar a edificação do direito internacional na filosofia de Kant e, posteriormente, propor uma análise comparativa da mesma com a construção de instituições internacionais a exemplo da ONU.

Palavras-chave: Kant. Direito internacional. Esclarecimento. Insociável socialidade. Organização das Nações Unidas.

ABSTRACT

This work deals with the analysis of the legal-political system of the Prussian philosopher Immanuel Kant and its relationship with the perspective of an international organization, such as the United Nations (UN). This investigation will start from three points: 1st, it is argued that Enlightenment and Unsociable Sociability, fundamental elements in the Kantian philosophical corpus, are the basis for men to think about law and politics, national and international. To this end, the books Answer to the question: What is “Enlightenment”? (Aufklärung) and Idea of a Universal History with a Cosmopolitan Purpose; 2nd, there is the construction of State law and its construction through a republican civil constitution that guarantees security, freedom and equality among individuals. Moving from the national to the international scope, the Kantian position on how relations between states should occur is found in the law of nations, and the idea of a league of peoples similar to contemporary international entities is also located in this law. Finally, the law that governs the relations of individuals with nations of which they are not part is exposed, that is, cosmopolitan law and its participation in international law. The Kantian works used in this analysis are, in particular, On perpetual peace and Metaphysics of costumes; 3rd to develop, ultimately, a comparison between the foundations presented above and the organizations of interest, above all, in relation to the United Nations. It should be noted that Kant develops the idea of a world corporation along the lines of the UN and this fact makes it possible to investigate, for example, how the creation, composition and purposes of a league of States that assume the purpose of establishing a peace state. From this perspective, the texts used include, primarily, the Charter of the United Nations, as well as works by commentators on the subject. Thus, the objective of this work is to present the construction of international law in Kant's philosophy and, subsequently, to propose a comparative analysis of the same with the construction of international institutions such as the UN.

Keywords: Kant. International right. Clarification. Unsociable sociality. United Nations Organization.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	À PAZ PERPÉTUA.....	13
2.1	Esclarecimento	13
2.2	A natureza antagônica do ser humano.....	16
2.3	Artigos preliminares para a paz perpétua	21
3	DIREITO INTERNACIONAL: A PERSPECTIVA KANTIANA.....	24
3.1	Estado de natureza.....	24
3.2	Direito do Estado	29
3.3	Direito das gentes	36
3.4	Direito cosmopolita	41
4	KANT E DECLARAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS ..	44
4.1	A Organização das Nações Unidas (ONU).....	44
4.2	Kant x ONU	48
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
	REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

O estudo acerca do tema da guerra e consequentemente da paz se faz presente nas pesquisas desenvolvidas em áreas como História, Sociologia e Direito, sendo também uma reflexão desenvolvida pela Filosofia. Além do mais, os conflitos entre os povos é uma questão a ser pensada, um problema a ser resolvido, já que não precisamos olhar muito longe na história para encontrarmos diversos episódios de guerras e/ou elaborações de vários tratados de paz. Inclusive, os armistícios e tentativas de resolução de guerras por meios de tratados são resultados da necessidade de buscar maneiras de evitar o aniquilamento da espécie humana que, por vezes, parece iminente.

Como foi dito, as ameaças, o próprio ato de guerra e as tentativas de instauração de paz permeiam toda história da humanidade, não sendo diferente nos dias atuais onde os confrontos adquiriram, em consequência dos avanços tecnológicos e desenvolvimentos armamentistas, um caráter ainda mais alarmante, na mesma medida em que acordos de paz duradouros tornaram-se emergentes.

Nesse sentido, é preciso perceber que a sociedade, principalmente no âmbito internacional, está amparada por direitos e diversas organizações que foram postulados de acordo com a necessidade de cada acontecimento, ou seja, ao fim de cada período de hostilidade há a necessidade de um acordo que evite a repetição daquele ocorrido. O maior exemplo atualmente é a Organização das Nações Unidas (ONU), que corresponde a um tratado de paz por meio de uma instituição intergovernamental com a pretensão de suprimir novas guerras, além do mais, a mesma foi fundada após os resultados catastróficos da Segunda Guerra Mundial.

De forma geral, é a partir da perspectiva de que a paz se faz necessária entre os povos e a manutenção da mesma não pode ocorrer por acordos que visam apenas uma contenção provisória, que no séc. XVIII o filósofo prussiano Immanuel Kant (1724-1804) fornece uma prescrição de como poderia e deveria ser a instituição da paz e o fim de todos os conflitos, seja dentro de um Estado, seja entre Estados. Kant escreve sua principal obra no que tange ao estudo da paz em 1795, em relação ao direito temos a obra de 1797, a saber, o opúsculo *À paz perpétua* e o livro *Metafísica dos Costumes*, respectivamente.

Sobre o opúsculo, Kant o baseia em sua própria experiência histórico-filosófica e o sistematiza semelhante a um tratado de paz, ao que parece tanto uma crítica quanto uma sugestão ao menos de como deveria ser o conteúdo de um verdadeiro acordo de paz. Assim, ele começa por seus artigos preliminares que dizem respeito às condições para se estabelecer

o fim dos conflitos e depois, em seus artigos definitivos, ele apresenta a forma tripartida do direito público que parte desde a formação do Estado e as questões internas do mesmo (Direito do Estado), perpassa pelas relações externas das comunidades políticas formadas onde inclui a criação de uma Federação de Estados (Direito das gentes) e finaliza na posição dos cidadãos frente a outros cidadãos e nações que não sejam as suas, referindo-se às condições de hospitalidade (Direito cosmopolita), ao final do opúsculo ele apresenta os suplementos e apêndices. Na segunda obra esses três direitos são repetidos, entretanto são dissolvidos no meio da análise referente a toda uma Doutrina do Direito, partindo desde o direito privado ao direito público.

Portanto, as pretensões do filósofo prussiano, sobretudo em *À paz perpétua*, se justifica em sua experiência, pois seu interesse “é reflexo da urgência com a qual se impunha o tema da paz a um continente cuja formação histórico-política se caracterizou justamente, desde o início e quase em sua totalidade, pela experiência das guerras” (CUNHA, 2020, p. 7). Esse tipo de experiência continuou e continua a ocorrer, por este motivo o direito internacional tem um trabalho constante na tentativa de remediar conflitos entre nações.

Por conseguinte, a declaração da ONU em 1945 ocorreu diante da deflagração da Segunda Guerra Mundial, que forneceu à humanidade a herança histórica de horrores que jamais devem ser repetidos. Alguns dos objetivos da organização supramencionada é administrar possíveis conflitos entre nações, bem como fomentar a liberdade, independência, justiça, direitos humanos, dignidade do homem e etc. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Tais características podem ser encontradas na filosofia de Kant e por este motivo esse ponto se torna interessante e esclarecedor no que concerne à participação do mesmo enquanto uma das referências teóricas para a criação da Organização das Nações Unidas.

Diante do exposto, evidencia-se a notoriedade do pensamento do filósofo de Königsberg, visto que há uma considerável distância entre a sua época e a atual, mas ainda assim seu pensamento se mantém fundamental na postulação de análises sobre o tema em questão. Isto posto, “não seria um equívoco dizer que, mesmo mais de duzentos anos depois, o escrito kantiano sobre a *Paz Perpétua* continua relevante. Basta mencionar que o opúsculo certamente influenciou a configuração de nosso contexto histórico-político” (CUNHA, 2020, p. 9).

Nesse ínterim, a investigação à qual se propõe esta pesquisa segue o itinerário de três capítulos e suas respectivas seções. O primeiro capítulo “*À paz perpétua*” é dividido em três seções, na primeira segue-se a análise do termo “*Esclarecimento*”, no qual descrevemos a

conceituação kantiana acerca do mesmo, qual seja, a de que os homens podem e devem passar do estado de menoridade (pensamento tutelado) para o de maioridade (pensamento autônomo) e para tal, é necessário a disposição de liberdade que deve ser provida pelos governos, pois esta é uma condição *sine qua non* para desenvolvimento intelectual dos indivíduos como também do progresso da história humana. A segunda seção depara-se com a questão da “*Natureza antagônica do ser humano*”, na qual os homens são apresentados como egoístas, ao mesmo tempo que tem propensões para a sociabilidade por causa da sua necessidade de segurança e desenvolvimento de suas disposições, que para Kant só ocorre em coletividade. A última seção discorre acerca dos “*Artigos preliminares*” ou condições preparatórias necessárias para a instituição de um estado de paz.

O segundo capítulo, “*Direito internacional: a perspectiva kantiana*”, perpassa pelas seções “*Estado de natureza*”, “*Direito do Estado*”, “*Direito das gentes*” e “*Direito cosmopolita*”, nas quais será desenvolvido a trajetória kantiana de como os homens saem de um estado sem leis (o estado de natureza), para um estado onde há a disponibilidade de uma constituição civil que assegura leis construídas sob os pretextos da segurança, liberdade e igualdade; por fim, apresenta-se o direito internacional de fato, com os direitos das gentes e o cosmopolita, os quais tem conexão com a regulamentação das relações entre os Estados, bem como o relacionamento entre os indivíduos com estados distintos ao seu.

O terceiro capítulo, “*Kant e a declaração da Organização das Nações Unidas*”, laçar-se-á sobre a comparação dos elementos dos capítulos 1 e 2 com a prática das organizações internas contemporâneas. Desse modo, o estudo desse tema justifica-se na emergente necessidade de refletir e encontrar soluções para a instituição de uma paz duradoura entre os povos. Logo, evidencia-se também a relevância das reflexões kantianas, sobretudo no que concerne ao direito internacional e a instauração da paz, frente não só a sua época como também anos após seu falecimento, um dos exemplos de expressão de tal conjectura é a declaração da ONU.

1 À PAZ PERPÉTUA

A busca pela realização da paz é de interesse geral, uma vez que toda humanidade é atingida pela guerra e beneficiada pela paz. Tendo isso em vista, projetos de paz e análises sobre o tema foram desenvolvidos por diversos filósofos, a exemplo de Hugo Grócio, Abbé de Saint-Pierre, Jean-Jacques Rousseau, John Locke e Thomas Hobbes. Esses filósofos - até mesmo aqueles que assumem tons utópicos e pessimistas - contribuíram para o pensamento sobre um ideal político, para a construção do Estado e a elaboração de direitos.

Todavia, Immanuel Kant vai além do que seus antecessores foram, pois com o filósofo prussiano “o pacifismo vai se libertar do seu caráter poético e bucólico, de suas amarras religiosas, para se tornar algo factível no horizonte da história” (CUNHA, 2020, p.9). Kant busca apoiar sua teoria da paz em um terreno sólido para a realização da mesma na prática, ele não espera que a paz seja imediata, mas sim construída sob os princípios puros do direito e da estruturação das relações internacionais. Em outros termos, esse processo deve acontecer através de uma edificação lenta, porém contínua.

O processo de construção da paz proposta pelo filósofo prussiano ocorre de forma paulatina, dessa forma, ao longo de obras como *À paz perpétua* e *Metafísica dos Costumes* o autor discorre sobre os passos que precisam ser dados, principalmente no que tange a política internacional. Porém, em outros escritos como *Resposta à pergunta: Que é “Esclarecimento”?* (*Aufklärung*) e *Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita* o autor apresenta argumentos concernentes às atitudes dos povos e de seus governantes, destacando as relações dos indivíduos no interior de seus estados bem como a organização e funcionamento dos mesmos. Portanto, para iniciar esta pesquisa, os próximos tópicos dizem respeito a conceitos e características presentes na filosofia kantiana que corroboram inicialmente para a ideia de progresso e paz.

1.1 Esclarecimento

Nesta primeira seção, apresenta-se a figura de Kant como sendo um dos nomes do Iluminismo, movimento este que tinha a razão como promotora de pensamentos emancipados. Esse processo de emancipação, de ganho de autonomia, foi chamado de Esclarecimento (*Aufklärung*), conceito este pelo qual o ideal de paz kantiano perpassa. No texto *Resposta à pergunta: Que é “Esclarecimento”?* (*Aufklärung*) o filósofo percorre um caminho argumentativo em direção a resposta da pergunta presente no título do texto, dessa forma, o

esclarecimento é um processo onde o homem supera a “menoridade” e torna-se capaz de pensar por si mesmo, pois enquanto ele estiver no estado de menoridade ocorrerá a incapacidade de usar sua própria razão sem a interferência de um tutor.

A saída da menoridade é dificultada pela preguiça e covardia, isso ocorre por conta da comodidade que se tem em sempre obter respostas de outrem, uma vez que fazer uso da própria razão exige esforço. Segundo Kant (2013c), o homem é o culpado pela sua menoridade e para ultrapassar esse estado ele precisa ter coragem e, principalmente, liberdade. O autor indica que a liberdade possibilita a publicização dos pensamentos e por isto é preciso que haja total liberdade para que os homens usem sua razão em todas as questões, ao mesmo tempo em que expõe ao público suas ideias. À vista disso, Kant assegura:

Que porém um público se esclareça [*aufkläre*] a si mesmo é perfeitamente possível; mais que isso, se lhe for dada a liberdade, é quase inevitável. Pois encontrar-se-ão sempre alguns indivíduos capazes de pensamento próprio, até entre os tutores estabelecidos da grande massa, que, depois de terem sacudido de si mesmos o jugo da menoridade, espalharão em redor de si o espírito de uma avaliação racional do próprio valor e da vocação de cada homem em pensar por si mesmo. (KANT, 2013c, p. 65)

Notoriamente a filosofia de Kant é influenciada por seu contexto e devido a isso ele assume a defesa ferrenha de elementos como a razão e a liberdade, em relação a essa observação, Soromenho-Marques (1998, p. 417) argumenta que “o vector das Luzes é, antes de mais, constituído pela exigência formal da liberdade de comunicação do pensamento”. Desse modo, uma instituição não pode exercer uma força que tire a possibilidade de alguém fazer o uso público de sua razão, pois de tal maneira os indivíduos são impedidos de avaliar seus pensamentos publicamente.

Os povos tornam-se esclarecidos por este movimento de publicização de pensamentos racionais, além do mais, é este movimento que fundamenta a ideia de progresso kantiano enquanto um avanço natural possibilitado por uma sociedade esclarecida. Embora, a depender do motivo, o adiamento do esclarecimento seja aceito, a sua renúncia não é. No mais, o esclarecimento ocorre através de gerações, por este motivo, os homens em seu conjunto não são ainda esclarecidos, eles estão em um processo lento e contínuo de esclarecimento.

Nesta perspectiva, ao discorrer sobre a liberdade de pensar, no opúsculo *Que significa orientar-se no pensamento?* Kant faz três apontamentos. O primeiro corresponde a oposição que essa liberdade tem em relação à coação civil, o autor argumenta que um poder superior pode censurar a escrita e a fala, mas não o pensamento, este que por sua vez tem a

necessidade de ser comunicado, pois só por este meio é que se pode fazer correções em conjunto. Acerca disso, ele argumenta da seguinte maneira:

Portanto, podemos com razão dizer que este poder exterior que retira dos homens a liberdade de *comunicar* publicamente seus pensamentos lhes rouba também a liberdade de *pensar*, o único tesouro que ainda nos resta apesar de todas as cargas civis, e graças ao qual unicamente pode ainda ser produzido um remédio contra todos os males desta situação. (KANT, 2013b, p. 59)

Já o segundo apontamento discorre acerca da oposição da liberdade em relação à coação à consciência moral, esta que acontece quando existem cidadãos que se fazem de tutores dos outros por meio de imposições, isto é, um indivíduo pressiona a consciência moral de outrem de tal maneira que acaba por banir qualquer realização de um exame racional. Por fim, o terceiro ponto diz respeito à negação da razão em aceitar qualquer lei que não seja àquela que ela dá a si mesma, em contrapartida, se a razão se arroga a dar uma lei a si própria, então ela “tem de se curvar ao jugo das leis que um outro lhe dá; pois sem alguma lei, nada, nem mesmo o maior absurdo, pode exercer-se por muito tempo” (KANT, 2013b, p. 59). Ou seja, a arrogância (que impede a emancipação) em não fornecer uma lei a si mesmo, causa a perda, de forma leviana, da liberdade (KANT, 2013b).

Retomando o exposto, o que o filósofo prussiano aponta refere-se à inviabilização do esclarecimento caso os cidadãos sejam impossibilitados de comunicar seus pensamentos coletivamente. Consoante a isso, “o que está em causa não é uma perspectiva de aperfeiçoamento individual e solitário, mas sim a urgência de definir e garantir a continuidade de um *diálogo social e comunitário*” (SOROMENHO-MARQUES, 1998, p. 417).

Ora, a censura também não pode ocorrer à classe daqueles que Kant considera como mestres da juventude, a saber, os filósofos. Na obra *O conflito das faculdades*, o autor pondera que as Faculdades estão divididas em superior e inferior. As Faculdades superiores são as de teologia, direito e medicina, elas são usadas como instrumentos do governo porque fazem parte do controle social. Por sua vez, a Faculdade de filosofia é livre de tais amarras e como não serve a um poder superior, ela é considerada inferior. Além do mais, seu papel se funda em questionar as demais doutrinas, no intento de trazer à luz a verdade.

Assim, o papel do filósofo é o de estar em oposição ao governo, pois ele independe da vontade de um poder soberano. O filósofo também é aquele que esclarece o povo, por este motivo a ele deve ser fornecido liberdade. Para tanto, Kant escreve:

*A ilustração do povo é a sua instrução pública acerca dos seus deveres e direitos no tocante ao Estado a que pertence. Porque aqui se trata somente de direitos naturais e derivados do bom senso comum, os respectivos arautos e intérpretes no meio do povo não são os oficiais professores de direito, estabelecidos pelo Estado, mas professores livres, i.e., os filósofos que, justamente por causa desta liberdade que a si mesmos facultam, são objeto de escândalo para o Estado, o qual apenas pretende reinar, e difamados, sob o nome de *iluministas*, como gente perigosa para o Estado.* (KANT, 2017, p. 99-100)

Há que se observar que o governo não deve temer a classe dos filósofos, pois estes são incapazes de agremiações e de fazer propaganda difamatórias sobre o poder soberano. Esta pontuação faz parte de um elemento essencial na filosofia kantiana, que corresponde a negação de revoluções como solução para insatisfações de qualquer tipo. Por isso, Kant (2017) ressalta que não é do interesse nem faz parte da natureza dos filósofos participar de alianças com objetivos injuriosos e/ou revoltosos.

Enfim, os homens podem alcançar o progresso quando os chefes de Estado percebem que “não há perigo em permitir a seus súditos fazer *uso público* de sua própria razão [...]” (KANT, 2013, p. 70). Porque, é por meio do esclarecimento que o povo se percebe, se solta das ideias de outrem e passa a pensar por si mesmo, a agir ativamente caminhando para o progresso. É dessa forma que os direitos são aprimorados.

Ao abrir mão de sua liberdade irrestrita em troca de uma liberdade jurídica, o povo precisa se tornar suficientemente esclarecido para garantir leis que possibilitem as liberdades, a igualdade e a segurança. É por este motivo que o esclarecimento é essencial no processo de pacificação dos povos. Com efeito, afirma Soromenho-Marques (1998, p. 415):

A Aufklärung não foi para Kant somente um programa político, social e cultural, mas sobretudo o pano de fundo e a atmosfera intelectual em que decorreu todo o trabalho da sua existência de pensador. Ela representava a atitude e o denominador comuns possibilitadores da mudança e evolução da sociedade no quadro das suas instituições. Nessa medida, a *Aufklärung* torna-se inseparável da exigência de progresso e do espírito de reforma política, duas constantes na geografia teórica do nosso pensador.

Em síntese, o processo de esclarecimento é indispensável ao falarmos de paz no pensamento kantiano, porque à medida que os povos esclarecidos aprimoram os direitos a base para a instituição da paz (nacional e interestatal) vai se consolidando.

1.2 A natureza antagônica do ser humano

Outro elemento fundamental na filosofia do mestre de Königsberg é o conceito de insociável sociabilidade. No ensaio *Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita* de 1784, Kant apresenta o homem como um ser antagônico, no qual há a

resistência egoísta que o leva ao isolamento ao passo que há neles também a tendência sociável que os leva a entrarem em sociedade. Ainda neste texto, o autor discorre acerca da doutrina teleológica da natureza, na qual “todas as disposições de uma criatura estão determinadas a desenvolver-se alguma vez de um modo completo e apropriado” (KANT, 2008a, p.21).

Kant diferencia os homens dos demais animais, pois enquanto estes atuam apenas instintivamente, aqueles têm a razão a seu dispor e, por tal característica, os homens possuem “uma faculdade de ampliar as regras e intenções do / uso de todas as suas forças muito além do instinto natural, e não conhece limites alguns para os seus projectos” (KANT, 2008a, p.22). É digno de nota, pontuar que o desenvolvimento desses projetos não é individual, dado que ele só acontece integralmente na espécie.

Na *Antropologia de um ponto de vista pragmático* de 1798, ao discorrer acerca do caráter da espécie, o autor retoma esse ponto tanto no que tange a distinção do homem dos demais animais quanto no que se refere ao desenvolvimento da espécie. Nesse sentido, Kant sugere que uma boa caracterização do ser humano no sistema da natureza viva seria a de que este ser “tem um caráter que ele mesmo cria para si enquanto é capaz de se aperfeiçoar segundo os fins que ele mesmo assume” (KANT, 2006, p. 205).

Ademais, o ser humano diferencia-se dos demais seres naturais por conta das suas disposições técnica, pragmática e moral.¹ Dito isso, é importante ressaltar que a natureza nada faz em vão e para seguir sua teleologia ela não é excessiva em seus meios, por conseguinte, ao dotar o homem de razão e de liberdade da vontade era já um indício claro da sua intenção no tocante ao seu equipamento. Na *Ideia* o autor arrazoa que uma tal espécie dotada de razão deve chegar na perfeição de suas disposições (KANT, 2008a), por outro lado, como o homem é um ser mortal, na *Antropologia* o filósofo diz que “o gênero humano só pode avançar até sua destinação mediante um *progresso* numa série imensa de gerações” (KANT, 2006, p.207).

¹ São essas qualidades particulares ou informações práticas necessárias que Kant considera como argumento de separação do homem em relação aos outros seres naturais, ao sustentar esta cisão o filósofo acentua essa diferença apresentando as disposições que os homens devem desenvolver para que a partir disso possa fazer algo de si mesmo: “Entre os *habitantes* vivos da terra, o ser humano é notoriamente diferente de todos os demais seres naturais por sua disposição *técnica* (mecânica, vinculada à consciência) para o manejo das coisas, por sua disposição *pragmática* (de utilizar habilmente outros homens em prol de suas intenções) e pela disposição *moral* em seu ser (de agir consigo mesmo e com os demais segundo o princípio da liberdade sob leis), e por si só cada um desses três níveis já pode diferenciar caracteristicamente o ser humano dos demais habitantes da terra.” (KANT, 2006, p. 205 – 206)

Destarte, na quarta proposição que o filósofo prussiano apresenta no *texto de 1784* ele discorre acerca do antagonismo como um meio que a natureza se serve para que os homens, diante de embates, possam desenvolver suas faculdades e disposições:

O meio de que a natureza se serve para levar a cabo o desenvolvimento de todas as suas disposições é o antagonismo das mesmas na sociedade, na medida em que este se torna ultimamente causa de uma ordem legal dessas mesmas disposições. Entendo aqui por antagonismo a sociabilidade insociável dos homens, isto é, a sua tendência para entrarem em sociedade, tendência que, no entanto, está unida a uma resistência universal que ameaça dissolver constantemente a sociedade. Esta disposição reside manifestamente na natureza humana. O homem tem uma inclinação para entrar em sociedade, porque em semelhante estado se sente mais como homem, isto é, sente o desenvolvimento das suas disposições naturais. Mas tem também uma grande propensão a isolar-se, porque depara ao mesmo tempo em si com a propriedade insocial de querer dispor de tudo ao seu gosto e, por conseguinte, espera resistência de todos os lados, tal como sabe por si mesmo que, da sua parte, sente inclinação para exercer a resistência contra os outros. (KANT, 2008a, p. 24)

Em outras palavras, a tese antropológica da insociável sociabilidade funda-se na vontade dos homens em relação à concórdia e na vontade da natureza no que diz respeito à discórdia. A resistência fornecida pela natureza induz os homens a saírem de sua comodidade, da satisfação ociosa e os faz vencer a preguiça, porque mesmo que este homem queira o isolamento por seu egoísmo, ele também quer poder e posse sob os demais, dessa maneira ele se vê obrigado a entrar em sociedade. Consequentemente, o progresso humano recebe frutos desse antagonismo, pois, como mencionado anteriormente, é por meio da discórdia que o desenvolvimento ocorre, caso contrário, os indivíduos estariam fadados, por causa de sua busca por conquistas, a se aniquilarem mutuamente.

Em uma tentativa de evitar este fim, os homens foram obrigados pela razão a postular o direito e estabelecerem uma constituição civil legal entre si e, posteriormente, entre os Estados. Todavia, Nodari (2014) argumenta que só o direito não irá erradicar a propensão egoísta dos homens, ao passo que Lima (2015, p. 42) defende que a obrigação imposta pela natureza a espécie humana é essencial para o alcance de “uma sociedade que administre universalmente o direito, porque somente numa condição jurídica, onde as liberdades externas se encontram sob leis coercitivas, haverá a garantia da coexistência dos arbítrios”.

Ou seja, o direito não muda a natureza humana, mas fornece segurança o suficiente para que os homens possam seguir seu progresso paulatinamente através das gerações, por este motivo o esclarecimento anteriormente apresentado é fundamental nesse processo, dado que a Ilustração surge “como um grande bem que o género humano deve preferir ao propósito

egoísta de expansão dos seus governantes, se chegar simplesmente a compreender o seu próprio benefício” (KANT, 2008a, p. 34).

Como a principal intenção desta pesquisa é analisar o direito internacional kantiano, lançaremos o olhar para a quinta proposição do texto da *Ideia* onde o autor discorre sobre a constituição civil como administradora do direito em geral, e onde é possível observar as colocações kantianas acerca da segurança e liberdade que são elementos base da preservação e desenvolvimento da espécie humana. Kant, adverte, contudo, que essa liberdade não é irrestrita, a constituição civil, por meio da coação, provê uma liberdade que é regida sob leis exteriores que impedem que os indivíduos abusem de sua liberdade selvagem em relação aos outros. Por isso,

A necessidade é que constrange o homem, tão afeiçoado, aliás, à liberdade irrestrita, a entrar neste estado de coação; e, claro está, a maior de todas as necessidades, a saber, aquela que reciprocamente se infligem os homens, cujas inclinações fazem que eles não mais possam viver uns ao lado dos outros em liberdade selvagem. Só dentro da cerca que é a constituição civil é que essas mesmas inclinações produzem o melhor resultado [...]. (KANT, 2008a, 26)

A mesma insociabilidade que constrangeu os indivíduos a entrarem em uma constituição civil irá constranger os estados em suas relações externas a entrarem em uma liga de povos, assim o objetivo central do direito é salvaguardar a segurança interna e externa de um Estado. Além disso, essa liga de povos torna-se possível quando os estados padecem em guerras e por esta razão são constrangidos a chegarem em uma ideia de federalidade (que será melhor exposta no próximo capítulo). Nesse contexto, seria necessário um contrato mútuo firmado entre estados livres, que alinhados por objetivos e responsabilidades comuns, com direitos e deveres recíprocos.

Além do exposto, quando os homens abandonam a comodidade para entrar em uma sociedade, este homem alcança a civilidade, o que segundo Carvalho (2017, p. 28) é “[..] uma das metas da humanidade, mas não a mais elevada ou final, com efeito, deve esta esforçar-se na direção da moralidade”, a esse respeito Kant diz:

Estamos *cultivados* em alto grau pela arte e pela ciência. Somos *civilizados* até ao excesso, em toda a classe de maneiras e na respeitabilidade sociais. Mas falta ainda muito para nos considerarmos já *moralizados*. Com efeito, a ideia de moralidade faz ainda parte da / cultura [...] Mas todo o bem, que não está imbuído de uma disposição de ânimo [*Gesinnung*] moralmente boa, nada mais é do que pura aparência e penúria coruscante. Nesta situação permanecerá, sem dúvida, o gênero humano até sair, do modo como eu referi, do estado caótico das suas relações estatais. (KANT, 2008a, p. 31-32)

Isto posto, cabe observar dois aspectos presentes na citação, o primeiro corresponde à cultura, nessa questão teremos novamente que apontar a razão como a faculdade própria do homem que viabiliza seu progresso (para o melhor), dessa forma, a cultura é a produção da aptidão de um ser racional para fins desejados em geral. A cultura, em um sentido amplo, diz respeito ao “desenvolvimento de todas as nossas disposições naturais voltadas para o uso da razão, sendo precípua o desenvolvimento da disposição para a moralidade” (CARVALHO, 2017, p. 28).

Acerca da moralidade, Kant (2006) afirma que por sua disposição natural o homem é bom - porque este é o caráter inteligível da humanidade, enquanto o seu caráter sensível revela a sua propensão para o mal e, em virtude de seu antagonismo, mesmo que os homens entrem em uma comunidade política e apresentem uma civilidade, eles ainda não serão de todo moralizados. Em vista disso, a cultura seria o desenvolvimento das aptidões naturais, enquanto a moral encontra-se como o fim último desse avanço.

Indubitavelmente, o aprimoramento jurídico e político erradica as vontades egoístas dos indivíduos, todavia, “[...] o direito não transforma a natureza humana. Só a educação e o compromisso pessoal levam a superar a propensão para o mal” (NODARI, 2014, p. 130), em função disso o homem precisa ser educado para o bem. Lembrando novamente o que foi explicitado acerca da razão no tópico anterior, a moral está diretamente ligada a este fato, pois os “seres humanos podem e devem obedecer somente à razão; é nisto que reside sua dignidade, assim como sua precisa e onerosa vocação moral” (KERSTING, 2009, 410).

O segundo ponto se encontra no termo “aparência”, a civilidade é apenas um jogo de aparência no qual os homens apresentam-se como virtuosos, nas boas maneiras encenadas encontra-se a aparência da moralidade, este jogo não é de todo ruim, por meio deles os indivíduos podem passar a agir seriamente de tal forma (CARVALHO, 2017). Em última instância, a civilidade é apenas uma forma falsa da moralidade, mas também é um meio para chegar a tal estado, já que ele é o fim último da espécie. Exemplificando:

O ser humano está destinado, por sua razão, a estar numa sociedade com seres humanos e a *se cultivar, civilizar e moralizar* nela por meio das artes e das ciências, e por maior que II possa ser sua propensão animal a se abandonar *passivamente* aos atrativos da comodidade e do bem-estar, que ele denomina felicidade, ele está destinado a se tornar *ativamente* digno da humanidade na luta com os obstáculos que a rudeza de sua natureza coloca para ele. (KANT, 2006, p. 208)

Portanto, Kant acredita em uma “história teleológica, que tem como fio condutor a hipótese do melhoramento moral da espécie humana” (CARVALHO, 2017, p.41),

melhoramento este que ocorre mediante a insociável sociabilidade que obriga os indivíduos a saírem de sua comodidade e buscar entrar em um estado de direito que lhe assegure liberdade, segurança e igualdade. Ao alcançar a civilidade através de uma constituição civil e uma liga de povos, os homens irão afastar-se da possibilidade de aniquilamento mútuo em um conflito, assim é possível que os indivíduos desenvolvam suas disposições naturais e tenham a moralidade como finalidade.

1.3 Artigos preliminares para a paz perpétua

A experiência histórico-política de Kant lhe influenciou a escrever, em 1795, o seu opúsculo *À paz perpétua*, este que de forma irônica tem sua estrutura organizada semelhante a um tratado de paz. O emprego da ironia está atrelado à crítica que o filósofo estava direcionando para os diversos acordos de paz que eram e estavam sendo firmados apenas como forma de contenção, ou nas palavras do autor, tais tratados não passavam de um mero armistício (KANT, 2020).

Nesse sentido, Soraya Nour (2003) chama a atenção para o tratado “Paz da Basileia”, que foi um acordo onde a Prússia teve que abandonar a coligação firmada com a Áustria e a Inglaterra em oposição à França, a Prússia ainda cedeu aos franceses seus territórios localizados à margem esquerda do Rio Reno, o acordo em questão foi firmado entre França e Prússia em 5 de abril de 1795, tal fato nos interessa porque cerca de quatro meses depois (em agosto) Kant termina de escrever seu opúsculo.

Portanto, o projeto filosófico da paz perpétua foi concebido frente a constante necessidade de formular acordos, estes que não garantiam uma paz duradoura, pois a elaboração dos mesmos muitas vezes era permeada por reservas mentais de um rompimento posterior, bem como a aplicação de sanções pelos vencedores aos perdedores e etc., ou seja, não eram suficientes para instituir e manter a paz.

E é com vistas a essas questões que a obra supracitada é composta inicialmente por seis artigos preliminares, os quais têm por objetivo a supressão da guerra e um progresso gradativo em direção à paz. Em outros termos, o autor busca discorrer, em um primeiro momento, sobre quais princípios devem servir como base para a consolidação dos tratados de paz para que estes não sejam frágeis como os até então instituídos.

Em virtude disso, o primeiro artigo preliminar assevera que um acordo válido não pode ser firmado enquanto existe uma reserva secreta de elementos para uma guerra futura, logo, os governantes não podem firmar um acordo com a pretensão de futuramente evocar

motivos para uma guerra na primeira oportunidade favorável, pois isto não passaria de uma trégua. Tal fato iria contra o enunciado kantiano de uma paz perpétua, termo este que ao seu ver é um pleonasmo, uma vez que a paz já deveria ter em si a característica de ser duradoura.

O segundo artigo diz que um Estado independente não pode ser herdado, trocado, comprado ou doado, um Estado não é um patrimônio e ao ser herdado quem herda é uma pessoa física e não um outro Estado (KANT, 2020). Existe ainda a prática de alianças familiares entre Estados e esse tipo de aliança seria uma indústria do poder que teria como intuito a expansão de territórios e a possibilidade de um Estado usar as tropas do outro contra um inimigo não comum, transformando o povo em coisas manuseáveis.

O terceiro artigo preliminar exige o desaparecimento completo de exércitos permanentes, pois os mesmos serão vistos como uma ameaça por seu caráter de prontidão a uma ofensiva, além do mais, no intento de aumentar a quantidade de soldados os cidadãos passam a ser usados como instrumentos na mão do Estado, contrariando assim o direito da humanidade em sua própria pessoa. A mesma proposição é válida para o acúmulo de tesouro, dado que este ato poderia ser considerado pelos outros estados como uma ameaça, pois de acordo com a argumentação kantiana o poder do dinheiro “poderia muito bem ser o mais confiável instrumento de guerra” (KANT, 2020, p. 31).

O quarto ponto está relacionado a uma crítica ao crédito fornecido por um Estado a outros, essa relação comercial acarreta em um poder financeiro perigoso por parte da invenção de um povo comerciante. Ademais, a dívida pública feita sob o pretexto externo de um Estado – que o levaria a guerra, é negado por Kant, ao mesmo tempo em que “buscar uma fonte de ajuda externa e interna ao Estado com vistas à economia do país (melhoramento de estradas, novos assentamentos, aquisição de armazéns para épocas de difícil abastecimento e assim por diante) é algo insuspeito” (KANT, 2020, p. 31).

A premissa do quinto artigo preliminar traz à luz a impossibilidade de um Estado interferir na constituição ou governo de outro Estado, caso contrário, a autonomia de todos os estados independentes estaria em risco. Nessa perspectiva, até mesmo os argumentos de que um Estado em discordância interna serviria como um exemplo a ser seguido é negada por Kant, para ele tal circunstância seria, antes de tudo, um mau exemplo. Para resumir,

[...] enquanto esse conflito interno ainda não estiver decidido, a interferência de potências externas seria uma violação aos direitos de um povo independente de todos os outros, que luta apenas com sua doença interna; portanto, essa interferência seria, em si mesma, um escândalo dado e tornaria insegura a autonomia de todos os estados. (KANT, 2020, p.33)

Por último, o sexto argumento aponta para a proibição de certos atos em momentos de hostilidades, em outros termos, estratégias como o emprego de assassinos e envenenadores, a incitação de traição e etc., são ações que inviabilizam uma confiança mínima entre estados que possibilite um acordo de paz futuro. Ora, o emprego de tais atitudes também transformaria os conflitos em guerras de extermínio com a ocorrência de uma destruição mútua, assim sendo, a paz perpétua só seria possível no cemitério da espécie humana (KANT, 2020).

Por fim, estes artigos são dirigidos a chefes de Estado que devem adotar essas ações para que os conflitos possam cessar a ponto da paz se tornar uma possibilidade. Os acordos feitos sob esses pressupostos evitam novas ameaças e atos de guerra, proporcionando a implantação provisória da paz. Dessa maneira, cria-se uma base para a construção e posterior estabelecimento concreto de uma paz mais duradoura, uma paz perpétua.

2 DIREITO INTERNACIONAL: A PERSPECTIVA KANTIANA

A leitura de *À paz perpétua* traz à luz a utilização dos princípios puros do direito como base racional para o estabelecimento da paz. Nesse sentido, Kant discorre acerca da necessidade da implantação dos direitos do Estado, dos Estados ou das gentes e o direito cosmopolita como condição fundamental na implementação da paz, principalmente no que diz respeito às relações internacionais.

No capítulo anterior, foram apresentados àqueles que o filósofo prussiano denominou de artigos preliminares, em razão dos mesmos serem pressupostos necessários que possibilitam o término das ameaças e hostilidades entre os Estados, e por proverem condições provisórias para a construção da paz entre os povos. Pelo exposto, pode-se inferir que a definição de paz para Kant não concerne apenas a tréguas, tratados de paz provisórios ou um mero armistício, para o mestre de Königsberg só o fim definitivo de todas as hostilidades pode ser denominado de paz.

Para tanto, “deixar de fazer [*Unterlassung*] as hostilidades ainda não é nenhuma garantia de paz” (KANT, 2020, p. 37), visto que findar algumas guerras e ter a possibilidade de instituir a paz, não é ainda uma forma de garanti-la permanentemente. Ao fim de um conflito, tanto no âmbito nacional quanto no internacional não há um juiz que possa julgar o que é justo ou não, em função disso, para estabelecer a paz é preciso que haja um estado jurídico capaz de assegurar a justiça e sua aplicação.

Segundo Kant (2020, p. 37) “todos os seres humanos que podem influenciar um ao outro reciprocamente devem pertencer a alguma constituição civil”, surge assim o estado jurídico, este que regula a relação de inevitável coexistência de todas as liberdades e, consequentemente, restabelece as relações internas e/ou externas de uma sociedade. Logo, para chegarmos ao direito internacional partiremos da análise sobre a construção de um estado civil-legal e da comunidade política interna, para depois tratarmos sobre suas relações externas. Ou seja, o ponto de partida deste percurso advém do entendimento de como os homens passam de um estado de natureza para um estado jurídico.

2.1 Estado de natureza

O termo “estado de natureza” foi cunhado por filósofos a exemplo de Jean-Jacques Rousseau e Thomas Hobbes. Nesse sentido, Kant foi fortemente influenciado por seu

contexto e, no que tange a este ponto, Ricardo Terra (1995), em seu livro *A política tensa: idéia e realidade na filosofia da história de Kant*, argumenta que:

A reflexão sobre os selvagens, o interesse pelos relatos de viagem, as hipóteses sobre a origem da sociedade e a elaboração do conceito de estado de natureza eram compartilhados por quase todos os filósofos que pensaram a política e o direito nos séculos XVII e XVIII. Kant não foi uma exceção. (TERRA, 1995, p. 26)

Assim, o conceito de estado de natureza na filosofia kantiana aparece tanto no que corresponde à relação entre indivíduos quanto entre o conjunto de povos. Neste estado os homens formam uma sociedade de selvagens que não possuem garantia de segurança, liberdade e justiça. Em vista disso, diante da possibilidade de aniquilamento mútuo, os homens, mediante o uso de sua razão, através de um contrato originário, dão início a uma sociedade civil.

Todavia, vale ressaltar que o estado de natureza é uma hipótese e não um dado histórico. Para Kant, por exemplo, estado não-jurídico é um estado de guerra, mesmo que esta não seja efetiva, ela se mantém de forma iminente. Em outras palavras, há uma constante ameaça, mas não conflitos efetivos o tempo todo. Soraya Nour reflete sobre isso nos seguintes termos:

O estado de natureza (*status naturalis* - uma hipótese, e não um dado histórico) entre os homens não é de paz, mas sim de guerra - mesmo que não haja guerra, devido à ameaça permanente de hostilidades. A mera abstenção de hostilidades não representa nenhuma segurança para a paz pois não impede que pessoas ou povos se tratem reciprocamente como inimigos. (NOUR, 2013, p. 37-38)

Diante de tal situação, Kant salienta que há sociedades em tal estado, a exemplo da familiar e da conjugal, o ponto é que essas sociedades vivem em estado natural e não em um estado civil, para elas “não vale *a priori* nenhuma lei dizendo “você deve ingressar neste estado”, em oposição a isso o estado jurídico postula “que todos os homens que podem manter relações jurídicas entre si (mesmo que involuntariamente) *devem* ingressar nesse estado” (KANT, 2013, p. 112). Ademais, em uma sociedade não-jurídica, ou seja, em uma comunidade onde não existem leis externas ou direitos, é impossível recorrer a uma resolução justa de qualquer conflito que venha a acontecer.

Ora, um dos pressupostos da justiça é a deliberação igualitária de uma autoridade no que concerne a disputas entre vizinhos (seja enquanto pessoas, seja enquanto Estados). Essa ação equitativa garante uma segurança que não é possível manter em um estado onde a justiça

seja ausente, porque “o ser humano (ou povo) em mero estado de natureza me tira essa segurança e já me lesa mediante este estado ao estar próximo a mim” (KANT, 2020, p. 37).

Logo, mesmo sem a ocorrência de atos violentos, os homens e os povos já são lesados por sua condição de proximidade e, embora a lesão não ocorra de fato, ainda existe uma constante manutenção de ameaças. É por conta deste cerceamento que os homens entram em um estado legal-civil, visto que apenas o direito e as leis públicas impediriam os atritos e atos de iniquidades.

Ricardo Terra (1995), em seu livro supramencionado, discorre acerca do estado de natureza proposto por Rousseau e Hobbes, o autor apresenta pontos de divergências e convergências do pensamento de ambos em relação a Kant. Mas, para manter a concordância com a discussão aqui proposta, é relevante apontar que há um consenso entre Kant e o pensamento hobbesiano no que tange a máxima de que o estado de natureza é um estado de guerra, apesar de que para o filósofo prussiano a guerra de todos contra todos nem sempre se realiza de fato.

Kant concorda com Hobbes, mas a modificação que propõe a seu texto indica a não-preocupação com possíveis hostilidades efetivas, e sim com a questão do direito. O estado de guerra não é o de guerra efetiva de todos contra todos, mas uma situação em que não há uma autoridade pública, um tribunal que determine o que compete a cada um. Neste estado cada um é juiz em causa própria para se defender ninguém possui nenhuma garantia, a não ser a própria força. (TERRA, 1995, p. 26)

Levando em conta a importância que Kant atribui à questão do direito, e antes de falar sobre este conceito, é preciso apresentar, de antemão, algumas distinções acerca do mesmo em relação a outros elementos da filosofia do autor. Inicialmente, não podemos deixar de observar que o direito na filosofia kantiana faz parte da moral, porém distingue-se da ética. Em síntese, a “moral em sentido amplo compreende a doutrina dos costumes englobando tanto o direito quanto a ética” (TERRA, 1987, p. 50). A moral faz parte das leis da liberdade que se diferem das leis da natureza, enquanto estas dizem respeito ao que acontece como aquilo que é, aquelas são relativas ao “dever ser” (KANT, 2013). Tal diferenciação aparece já no início da obra *Metafísica dos costumes*, esta que é uma das obras fundamentais nos estudos do filósofo prussiano no tocante ao direito.

Para tanto, as leis morais, com seus termos dissimile, são divididas entre jurídicas e éticas, desse modo, “na medida em que se referem apenas às ações meramente exteriores e à conformidade destas à lei, elas se chamam jurídicas; mas, na medida em que exijam também que elas próprias devam ser os fundamentos de determinação das ações, então são éticas”

(KANT, 2013, p. 20). Prosseguindo nessa direção, as leis da liberdade serão éticas quando o móbil da ação for um dever e jurídicas quando o móbil da ação não for um dever ou admite qualquer outro móbil que não seja amparado pelo dever.

Não por acaso, o direito para Kant exige uma coerção para que uma ação determinada seja alcançada, isso se fundamenta no fato do direito não poder ter como móbil o próprio dever, pois quando as leis da liberdade são éticas e internas (e as ações são o próprio dever) o que existe é um autoconstrangimento, por outro lado, as leis que tem como base outros móveis e são de ordem externa (empírica), são orientadas pelo constrangimento – que tem como parâmetro o desprazer. Logo, existe um constrangimento para a conclusão de uma ação conforme a legalidade ou em conformidade ao dever.

Ora, resta-nos agora perguntar, o que é o direito? Na introdução à doutrina do direito, presente na *Metafísica dos Costumes*, Kant esclarece que:

O conceito de direito, contanto que se refira a uma obrigação a ele correspondente (isto é, o conceito moral do mesmo), diz respeito, *primeiramente*, apenas à relação externa, e na verdade prática, de uma pessoa com outra na medida em as ações de uma, como *facta*, podem ter influência sobre as ações da outra (imediate ou mediatamente). Mas, *em segundo lugar*, ele não significa a relação do arbítrio com o *desejo* do outro (em consequência, também com a mera necessidade), como nas ações benevolentes ou cruéis, mas sim unicamente com o *arbítrio* do outro. *Em terceiro lugar*, não se leva de modo algum em consideração, nessa relação recíproca do arbítrio, também a *matéria* deste, ou seja, o fim que cada um tem em vista com o objeto que quer. (KANT, 2013, p. 36)

Por fim, Kant assevera que o princípio universal do direito diz que “é correta toda ação que permite, ou cuja máxima permite, à liberdade do arbítrio de cada um coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal etc.” (KANT, 2013, p. 36). Em outros termos, o que está em questão é como ocorre a interação de pessoas livres que não podem ferir a liberdade uns dos outros, nesse aspecto a universalidade das leis não permite que o impedimento ou resistência de um para comigo coexista com a minha liberdade, dessa maneira podemos visualizar como os arbítrios dotados de liberdade se relacionam mutuamente diante de tal lei. Em consonância com o exposto, Terra assinala que a lei universal do direito:

Trata-se das relações externas, das ações de pessoas que possam realmente influenciar a ação dos outros; nesta perspectiva não interessam as intenções, e a lei universal do direito não é necessariamente tomada como móbil da ação (dado que não se trata de virtude, mas de direito). (TERRA, 1987, p. 52)

Por esse motivo, o que interessa não é o fim visado por alguém (ou seja, a matéria do arbítrio) e sim como os arbítrios se relacionam. Destarte, há uma limitação recíproca no que concerne a liberdade e, conseqüentemente, o direito está ligado à competência para coagir, uma vez que se uma liberdade é usada de forma abusiva a coerção estará indo contra esse obstáculo, logo ela concorda com a liberdade.

Voltando a *Metafísica*, na primeira parte da *Doutrina do direito*, referente ao direito privado, o autor aponta para a possibilidade de uma sociedade civil com raízes fincadas na competência para coagir. E, ao postular o direito privado sobre o meu e o seu exterior, Kant conjectura que para ter algo como seu, para garantir uma posse peremptória “só é possível em um estado jurídico sob um poder público legislativo, isto é, em um estado civil” (KANT, 2013, p. 61).

Passamos, pois a fazer pontuações concisas acerca da definição do juridicamente meu, sobre isso o filósofo elucida que algo juridicamente meu é aquilo que tem uma ligação comigo a ponto de seu uso por parte de outrem sem meu consentimento me causar danos, nesse sentido, “a condição subjetiva da possibilidade do uso em geral é a posse” (KANT, 2013, p. 51). Ou seja, há uma relação entre o sujeito e o objeto que ele possui e qualquer um que interfira nessa relação estaria lhe prejudicando, “mas algo exterior só seria meu, então, sob a suposição de que o uso que alguém fizesse de uma coisa poderia lesar-me mesmo eu não estando de posse dela” (KANT, 2013, p. 51).

Há, portanto, uma contradição em ter a posse de algo exterior. A solução para tal problema se dá porque o conceito de posse é passível de diferentes significados, qual seja, o de posse sensível, que se entende enquanto posse física, e o de posse inteligível, relacionada à posse jurídica. Em resumo, a jurídica não necessita de uma relação de posse dentro do espaço e tempo entre sujeito e objeto, não há implicação entre posse jurídica e posse física tal qual sancionado anteriormente. Com efeito, o filósofo de Königsberg afirma:

A expressão “um objeto está fora de mim” pode ou significar apenas que ele é um objeto diferente de mim (o sujeito), ou também que se encontra situado em outro lugar (positus) no espaço ou no tempo. Somente quando tomada no primeiro significado pode a posse ser pensada como posse racional; no segundo, porém, ela teria de ser pensada como posse empírica. (KANT, 2013, p. 51)

Dispomos sobre a coerção como maneira de resguardar uma posse, que só é realmente garantida em um estado jurídico, agora faremos a “transição do meu e seu no estado de natureza ao meu e seu no estado jurídico em geral” (KANT, 2013, p. 111). Kant denomina o estado de natureza como estado de direito privado e o estado civil enquanto estado de direito público, os deveres dos homens entre si são os mesmos nos dois, a matéria de ambos é a

mesma. Desse modo, a investigação fundamental a qual se propõe esta pesquisa diz respeito ao direito público e suas leis, estas que “concernem apenas à forma jurídica da convivência (a constituição), em vista da qual essas leis têm de ser concebidas necessariamente como públicas” (KANT, 2013, p. 112).

Ademais, o direito público é definido como “o conjunto de leis que precisam ser universalmente promulgadas para produzir um estado jurídico” (KANT, 2013, p. 117) e ao mesmo tempo possibilitar o fim das hostilidades do estado de natureza. Sendo assim, as leis do estado jurídico podem e devem servir, inicialmente, para o conjunto de homens e, posteriormente, para o conjunto de povos. No primeiro caso, para reger a relação de influência dos indivíduos, que em um momento inicial estão no estado de natureza, Kant institui a primeira instância das relações humanas que é o direito do Estado.

Em suma, para o filósofo de Königsberg a saída do estado de natureza a um estado jurídico se dá como uma forma de assegurar a relação de inevitável coexistência de todas as liberdades. Para que os homens formem a sociedade civil eles seguem a razão a fim de conseguir garantias (a exemplo da segurança, liberdade e igualdade) que o estado de natureza não dispõe. É por este motivo que a saída desse estado é uma condição para a criação de uma constituição (baseada em conceitos racionais puros) na qual existe coerência em relação ao conceito de justiça. Isto posto, passamos então a compreender o direito do Estado, onde a condição jurídica e a criação da constituição civil se realizam.

2.2 Direito do Estado

Temos como informação prévia, que os artigos preliminares propõem um momento de preparação interna e externa de um Estado para que a paz seja estabelecida, sabemos também que a condição natural dos homens, enquanto indivíduo e povo, é um estado de guerra de todos contra todos - mesmo que as hostilidades não ocorram de fato, ainda são uma ameaça constante. Diante da inevitável proximidade entre os seres humanos, estes que podem se influenciar reciprocamente, é necessário instituir um conjunto de leis, este que apresentamos e definimos no tópico anterior como sendo o direito público.

Desse modo, “o *direito* é a limitação da liberdade de cada um à condição da sua consonância com a liberdade de todos, enquanto esta é possível segundo uma lei universal; e o direito público é o conjunto das leis exteriores que tornam possível semelhante acordo universal.” (KANT, 2008b, p, 79) Portanto, o direito produz a constituição jurídica e suas leis,

estas que são postuladas visando o conjunto de homens e o conjunto dos mesmos enquanto povos e, conseqüentemente, por uma questão de proximidade, os homens que vivem em influência recíproca encontram a necessidade de entrarem em um estado jurídico por meio de uma vontade que os unifica em uma constituição (KANT, 2013). Nesse sentido, Kant aduz que:

Toda constituição jurídica é, no entanto, no que diz respeito às pessoas que se encontram nela:

- 1) a de acordo com o *direito civil do Estado* [Staatsbürgerrecht] de seres humanos em um povo (*ius civitatis*),
- 2) de acordo com o *direito das gentes* [Völkerrecht] dos estados em suas relações recíprocas (*ius gentium*)
- 3) a de acordo com o *direito cosmopolita* [Weltbürgerrecht], na medida em que seres humanos e estados, estando externamente em relação de influência um com o outro, são considerados como cidadãos de um Estado universal da humanidade (*ius cosmopoliticum*). Essa divisão não é arbitrária, mas necessária em relação à ideia da paz perpétua. Pois se apenas um destes estados estivesse em relação de influência física com o outro e, contudo, em estado de natureza, então estaria vinculado a isso o estado de guerra do qual é a intenção aqui justamente se livrar. (KANT, 2020, p. 37)

Esta consideração sinaliza o que o filósofo chama de artigos definitivos para a paz perpétua, vimos os artigos preliminares como aqueles que pavimentaram provisoriamente a paz, os artigos definitivos por sua vez garantiriam de forma peremptória o estado de paz. O primeiro artigo definitivo corresponde ao direito do Estado, esta comunidade política é definida pela unificação do povo em uma constituição, ou seja, há uma união de interesses, principalmente, no que tange a garantia de segurança em relação a si mesmo e ao que é seu e a partir dessa junção surge uma comunidade jurídica.

Kant expõe ainda que não é pela experiência que entendemos sobre a violência e a maldade dos homens, não é por este motivo que o contrato é instituído, a violência “não é um fato, portanto, que torna necessária a coerção legal pública” (KANT, 2013, p. 118). Ou seja, a falta de proteção às violências que podem ser sofridas no estado de natureza não é o que leva o homem a uma comunidade política por meio de um contrato originário, pois ele não é um efeito empírico ou histórico e sim uma ideia a priori da razão.

No mais, a definição de Estado dada por Kant é a seguinte:

Um Estado (*civitas*) é a união de um conjunto de homens sob leis jurídicas. Na medida em que estas, enquanto leis *a priori*, são necessárias (não estatutárias), isto é, resultam por si mesmas dos conceitos do direito externo em geral, sua forma é a de um Estado em geral, ou seja, o Estado *na ideia*, tal como deve ser segundo os princípios jurídicos puros; ideia que serve de norma (*norma*) a toda unificação efetiva em uma comunidade política (portanto internamente). (KANT, 2013, p. 119).

Há, em cada Estado, três poderes (que formam as dignidades do Estado) provenientes da vontade universal unificada de um povo derivada a priori da razão. Eles são o poder soberano na pessoa do legislador, o poder executivo na pessoa do governante e o poder judiciário na pessoa do juiz. Os membros do Estado são chamados de cidadãos e recebem como atributos jurídicos (inseparáveis) a liberdade, a igualdade e a independência. Ainda, há uma relação de nivelamento e coordenação entre os poderes e por isso são concebidos como pessoas morais, “isto é, uma pessoa é parte complementar das outras para a integridade (*complementum ad sufficientiam*) da constituição política” (KANT, 2013, p. 122).

E, embora estejam coordenados, estão também subordinados a ponto de “que um não pode, enquanto auxilia o outro, ao mesmo tempo lhe usurpar a função, mas tem antes de ater-se ao seu próprio princípio” (KANT, 2013, p. 122). Assim, pela união da coordenação e da subordinação é que será atribuído a cada súdito o seu direito. Nas palavras do autor:

São três poderes diferentes (*potestas legislativa, executiva, iudiciaria*), portanto, pelos quais o Estado (*civitas*) tem sua autonomia, isto é, configura-se e mantém a si mesmo segundo leis da liberdade. – Em sua união reside a *saúde* do Estado (*salus reipublicae suprema lex est*), pela qual não se deve entender nem o *bem-estar* nem a *felicidade* dos cidadãos, pois esta talvez possa realizar-se de forma mais cômoda e desejável no estado de natureza (como também Rousseau afirma), ou ainda sob um governo despótico. Deve-se entender por ela um estado de máxima concordância entre a constituição e os princípios jurídicos, algo a que a razão nos obriga a aspirar através de um *imperativo categórico*. (KANT, 2013, p. 124)

Entretanto, para chegar à condição jurídica e por consequência constituir o Estado, os homens precisam sair do estado de natureza por meio de um contrato originário “segundo o qual todos (*omnes et singuli*) no povo renunciam à liberdade externa para adquiri-la imediatamente enquanto membros de uma comunidade política, ou seja, enquanto membros do povo considerado como Estado (*universi*)” (KANT, 2013, p. 121 – 122).

Na segunda seção do ensaio *Sobre a expressão corrente denominada da relação da teoria à prática no direito político* Kant explicita que o fundamento político presente na filosofia do direito ou do estado civil como situação jurídica são fundamentos *a priori*, qual sejam:

1. A *liberdade* de cada membro da sociedade, como homem,
 2. A *igualdade* deste com todos os outros como *súbdito*.
 3. A *independência* de cada membro de uma comunidade, como cidadão.
- Estes princípios não são propriamente leis que o Estado já instituído dá, mas leis segundo as quais apenas é possível uma instituição estável, segundo os puros princípios racionais do direito humano externo em geral. (KANT, 2008b, p. 79)

Em 1797, ao sistematizar em uma forma final a sua filosofia prática na *Metafísica dos Costumes*, Kant voltou a trazer esses mesmos pressupostos, nesta obra o autor argumenta que os membros do Estado unidos em uma legislação são chamados de cidadãos, os mesmos são amparados por pelos atributos jurídicos, mencionados na citação acima, que são inseparáveis da essência do conceito de cidadão.

Para manter a liberdade, os homens não devem obedecer leis as quais não consentiram, por sua vez a igualdade civil compreende que não deve haver reconhecimento de alguém superior aos demais dentro de um povo, por fim, a independência civil constitui-se no entendimento de que a sua existência e conservação da mesma ocorre pelos seus “próprios direitos e forças enquanto membro da comunidade política - por conseguinte, a personalidade civil, que consiste em não se deixar representar por nenhum outro nos assuntos jurídicos” (KANT, 2013, p. 120).

Ora, para que haja pacificação no interior de cada Estado a razão exige uma constituição civil fundada não nas experiências históricas, mas antes disso instituída nos princípios da liberdade, da igualdade e da submissão de todos perante uma mesma legislação. Tal constituição deve ser capaz de findar as hostilidades e garantir a paz no interior de um Estado, no entanto, que sirva também ulteriormente como modelo para as relações entre Estados.

Neste panorama, quando o filósofo prussiano apresenta o direito do Estado em *À paz perpétua* ele defende que a constituição civil de todo Estado deve ser republicana, porque ele prima pela criação de uma constituição que esteja de acordo com os princípios anteriormente apresentados. A única constituição capaz de assegurar tais pressupostos é a republicana, destarte:

A constituição estabelecida, em primeiro lugar, de acordo com princípios da *liberdade* dos membros de uma sociedade (como seres humanos), em segundo lugar, de acordo com o princípio da *dependência* de todos de uma única legislação comum (como súditos) e [350], em terceiro lugar, de acordo com a lei da *igualdade* entre eles (como cidadãos) - a única que resulta da ideia do contrato originário sobre a qual toda legislação jurídica de um povo deve ser fundada - é a *republicana*. (KANT, 2020, p. 38)

Por outro lado, Kant chama a atenção para não confundir a constituição republicana com a democrática, para ele a democracia teria como correspondente o despotismo, “porque funda um poder executivo no qual todos decidem sobre e, em último caso, contra um (que, portanto, não dá seu consentimento)” (KANT, 2020, p. 40). O autor assume que a democracia emana da vontade do povo, mas não de uma vontade universal; as leis são postuladas pela

maioria e não por todos, é majoritária, porém não universal, “por conseguinte, todos - que, contudo, não são todos - tomam a decisão, o que é uma contradição da vontade geral consigo mesma e com a liberdade” (KANT, 2020, p. 40).

Nesse segmento, o filósofo relata a distinção entre as formas de soberania e as formas de governo, a primeira tem relação com as pessoas que detêm o poder interno do Estado, a segunda tem a ver com o modo como esse poder é exercido. As formas de soberania dividem-se em autocracia (governo de um só), aristocracia (governo de vários) e democracia (governo de todos), são, respectivamente, o poder do príncipe, o da nobreza e o do povo. As formas de governo, por sua vez, desdobram-se em republicanismo (onde há a separação do poder executivo do legislativo) e despotismo (vontade particular do legislador em detrimento com a vontade pública).

Na obra *Antropologia de um ponto de vista pragmático* o autor assevera que: *Liberdade e lei* (pela qual se limita aquela) são dois eixos em torno dos quais se move a legislação civil. – Mas para que a segunda seja também de efeito e não uma simples recomendação vazia, tem-se de acrescentar um intermediário, a saber, o *poder* que, unidos àqueles, coroa de êxito aqueles princípios. – Ora, podem-se pensar quatro combinações do último com os dois primeiros:

- A. Lei e liberdade sem poder (anarquia).
- B. Lei e poder sem liberdade (despotismo).
- C. Poder sem liberdade nem lei (barbárie).
- D. Poder com liberdade e lei (república). (KANT, 2006, p. 224)

Concorde ao já dito, a república tem a representatividade e a separação dos poderes como subsídios, dessa maneira, a forma de governo que não seja representativa é uma não forma a qual pode cair em um governo tirânico, a problemática disso é que o legislador não pode ser ao mesmo tempo o executor de suas vontades. Ora, a autocracia, aristocracia e democracia podem acarretar nesse modo de governo, qual seja, em um governo despótico. Entretanto, nas duas primeiras “ao menos é possível que adotem um modo de governo em conformidade ao espírito de um sistema representativo” (KANT, 2020, p. 40). Kant oferece o exemplo de Frederico II, o qual exercia a autocracia e era despótico, mas havia declarado ser apenas um servidor máximo do Estado. Ou seja, ao menos em espírito ele se aproximava de um governo representativo.

Apenas a título de esclarecimento, o autor da *Metafísica* declara ser impossível rastrear a origem histórica do contrato original - início da sociedade civil, além do mais, procurar esses vestígios com o propósito de modificar a constituição vigente é uma ação punível. A questão é a seguinte:

[...] essa modificação teria de ocorrer por meio do povo que, para isso, se amotinaria, e não, portanto, por meio da legislação; a insurreição sob uma constituição já existente, contudo, é uma subversão de todas as relações jurídico-civis e, por conseguinte, de todo o direito, ou seja, não é uma mudança na constituição civil, mas a dissolução da mesma, e assim a passagem a uma melhor não é uma metamorfose, mas uma palingênese que exige um novo contrato social, sobre o qual o anterior (agora suprimido) não tem nenhuma influência. (KANT, 2013, p. 146)

Há que se observar, então, que a modificação da constituição por meio de revoltas e movimentos rebeldes por parte do povo é negada, uma vez que isso não seria uma mudança de termos, seria uma dissolução total do contrato social. Por sua vez, o soberano pode mudar a constituição política para que esta seja conciliável com a ideia do contrato original. Porém, é preciso manter a forma do contrato, pois ela é essencial para que o povo constitua um Estado.

Finalizado o esclarecimento, as formas de soberania “representam só a *letra (littera)* da legislação originária do estado civil” (KANT, 2013, p. 146), enquanto “o *espírito* daquele contrato originário (*anima pacti originarii*) contém a obrigação do poder constituinte de adequar o *modo de governo*” (KANT, 2013, p. 147) a ideia republicana. Este era o ponto que precisávamos encontrar nesse esclarecimento, Frederico II poderia adequar o modo de governo, a forma como exercia seu poder, e em espírito ele o fazia. De acordo com Kant, essa adequação deve acontecer com o tempo, de modo gradual, progressivo.

A conclusão dessa transformação deve ser a constituição de uma república pura. Para chegar nesta constituição Kant assume a preferência pela monarquia, uma vez que com um número menor de dirigentes, maior é sua representação e maior é a possibilidade de acontecer a mudança gradual descrita anteriormente. Por este motivo, esta mudança tem maior possibilidade de ocorrer na monarquia do que na aristocracia, enquanto na democracia isto seria impossível. Visto que, nesta constituição todos querem ser o senhor e uma mudança só seria possível por meio de uma revolução violenta. Por este raciocínio, o autor conclui que a constituição republicana

[...] é a única constituição política estável, em que a *lei* comanda por si mesma e não depende de nenhuma pessoa particular; este é o fim último de todo direito público, o único estado em que pode ser atribuído *peremptoriamente* a cada um o seu. Enquanto aquelas formas do Estado, porém, devam representar segundo a letra tantas pessoas morais investidas do poder supremo, somente um direito interno *provisório* pode ser concedido, e não um estado absolutamente jurídico da sociedade civil. (KANT, 2013, p. 147)

Examinemos agora, a importância da constituição republicana em relação à paz, pois o filósofo prussiano a aponta como sendo a única constituição capaz de conduzir à paz perpétua.

Por agora, podemos ressaltar dois motivos para justificar essa inferência, primeiro que a constituição republicana é a única que surgiu da fonte pura do conceito de direito, segundo que nessa constituição é necessário que o consentimento do povo seja exigido na tomada de decisão se deve ou não haver guerra. Geralmente, essa decisão parte de quem está no poder e a depender do modo de governo o chefe supremo pode apenas usar o povo como um meio para ganhar a guerra, principalmente porque o mesmo “não é um membro do Estado, mas seu proprietário” (KANT, 2020, p. 39) e em uma guerra ele pouco seria afetado.

Em contrapartida, com o povo sendo um fim em si mesmo e decidindo “para si mesmos todas as atribulações da guerra” (KANT, 2020, p. 39) eles pensarão melhor nos custos humanos e materiais, que são consequências diretas deste jogo maléfico. Então é muito mais fácil ocorrer uma prudência nesse caso do que se o poder e a decisão estivessem na mão de um chefe supremo que não vê seu súdito como cidadão. Ao comentar sobre a relevância do direito do Estado em respeito ao direito internacional Soraya Nour explica que:

A exigência de uma constituição republicana pode parecer no entanto dizer respeito apenas à ordem interna de um Estado, e não à ordem internacional. O direito do Estado, na tradição, parece não ter nenhum papel a cumprir numa teoria da paz internacional, e uma teoria da paz, por sua vez, parece não ter de se ocupar com o direito do Estado. Kant, no entanto, estabelece uma relação intrínseca entre a estrutura jurídico-política de um Estado e seu comportamento em relação a outros Estados, conferindo a esta exigência de ordem interna uma consequência no âmbito externo. As constituições podem ser pacíficas ou não. A constituição republicana é então apresentada como funcionalmente pacífica porque é a única que expressa a vontade dos que assumem os encargos da guerra e que por isso, provavelmente, não serão a seu favor. (NOUR, 2013, p. 41 - 42)

A título de conclusão:

Uma das condições fundamentais para que os indivíduos, Estados e povos possam superar o problema da guerra e coexistir pacificamente é a instauração de uma constituição civil republicana. Tal constituição ocupa lugar imprescindível na filosofia de Kant porque ela é a única capaz de preservar as liberdades, evitar o despotismo, garantir a participação dos cidadãos nas decisões políticas e possibilitar a aproximação do ideal de uma paz mundial. (LIMA, 2015, p. 114)

Nessa direção, a primeira instância do direito público diz respeito ao direito do Estado e a fundação da constituição civil republicana e a segunda instância encontra-se no direito das gentes que se estabelece em relação às questões internacionais. A princípio, os estados estariam em uma condição de liberdade natural semelhante à dos indivíduos antes da constituição civil, visto que as comunidades políticas formadas sempre tentarão manter sua soberania, por esta razão a proximidade dos mesmos passa a ser vista como prejudicial. Ou

seja, o raciocínio empregado nas relações internacionais é o mesmo que desenvolvido até agora sobre o direito interno de cada Estado. Logo, existe o estado de natureza, a proximidade, a ameaça constante e a constituição republicana enquanto ideal para reger as relações.

2.3 Direito das gentes

Este segundo direito, de acordo com Kant, não é denominado de forma correta, pois é chamado de direito das gentes (do alemão *Völkerrecht*) enquanto deveria ser chamado de direito dos Estados (do alemão *Staatenrecht*). Soraya Nour vai ainda mais longe ao discorrer sobre esta denominação, pois

[...] o direito “das gentes”, “das nações” ou “dos povos” — e depois “internacional” — rege desde os séculos XV e XVI relações entre coletividades que não são mais “gentes”, “povos” ou “nações”. O direito internacional é desde então direito interestatal; os povos, ou as nações, a partir de então, só são sujeitos de direito internacional quando constituem Estados. (NOUR, 2003, p. 16)

O fato é que o direito das gentes, na filosofia kantiana, é a segunda instância do direito internacional, bem como é o segundo artigo definitivo para a paz perpétua. Ao falar deste direito Kant começa com uma analogia, que se torna facilmente compreensível diante do exposto anteriormente, onde os povos, enquanto estados, estariam em uma condição semelhante à dos indivíduos antes da constituição civil, seria então um estado de natureza em âmbito internacional. Na *Metafísica* o autor pondera que:

Os homens que constituem um povo podem ser representados segundo a analogia da geração, como nativos de um *tronco parental* comum (*congeniti*), ainda que não o sejam; em um sentido intelectual e jurídico, todavia, enquanto nascidos de uma mãe comum (a república), constituem como que uma família (*gens, natio*) cujos membros (cidadãos) são todos de igual condição e não aceitam misturar-se, como plebeus, àqueles que, ao seu lado, desejam viver no estado de natureza, ainda que estes (os selvagens), por seu lado, se considerem superiores em razão da liberdade sem lei que escolheram e formem também povos, mas não Estados. (KANT, 2013, p. 148)

Mas, há um fator que faz com que os povos não aceitem, a princípio, a coerção externa (assim como não aceitaram, inicialmente, a interna), este contratempo frente à efetivação de uma boa relação entre os povos é a insociabilidade. Este conceito foi apresentado no primeiro capítulo, mas de grosso modo, refere-se à tendência do homem, por causa do seu egoísmo, em se isolar. Por outro lado, para o desenvolvimento de suas disposições os indivíduos se veem

inclinados a ser sociáveis e entrar em uma sociedade. Portanto, esse antagonismo é um dos fatores que influenciam os homens, enquanto povos, a sair desse estado natural.

Com efeito, os estados, encarados enquanto pessoa moral, encontram-se em liberdade natural perante uns aos outros e seguindo a analogia apresentada pelo próprio autor, este é um momento de guerra permanente, ou ao menos de ameaças constantes. Na visão de Nour (2003), o estado de natureza deve ser superado entre os indivíduos (criação do direito do Estado), entre os Estados (postulação do direito dos Estados) e entre Estados e indivíduos (instauração do direito cosmopolita). Em outras palavras, a suplementação da liberdade natural precisa ocorrer em todas as esferas.

Dessa maneira, na *Metafísica* o direito das gentes é sistematizado em quatro elementos, os dois primeiros dizem:

1) os Estados, considerados em sua relação externa mútua (como selvagens sem lei), encontram-se por natureza em um estado não jurídico; 2) este estado é um estado de guerra (do direito do mais forte), embora não de guerra efetiva e agressão efetiva permanente (hostilidade), uma agressão que (enquanto ambos não querem que isso melhore), ainda que nenhum sofra uma injustiça por parte do outro, é em si mesma injusta em sumo grau, e da qual os Estados, que são vizinhos entre si, estão obrigados a sair. [...] (KANT, 2013, p. 149)

Quando os homens entram em um estado jurídico eles abdicam de sua liberdade irrestrita, em virtude de uma liberdade regulada pela lei. Em *À paz perpétua* Kant chama a atenção para a preferência dos selvagens em “lutar incessantemente do que se submeter a uma coerção legal constituída por eles mesmos, preferindo, por conseguinte uma liberdade incomensurável à racional” (KANT, 2020, p. 43).

Esta mesma recusa advinda dos homens selvagens no que diz respeito a se negarem a ser coagidos legalmente, é repetida pelos Estados. O Estado já instituído sob a constituição civil republicana é, por seu turno, constituído por um povo esclarecido e civilizado e por estas características “teriam de se apressar a sair o quanto antes de um estado tão deplorável” (KANT, 2020, p. 43). Contudo, aceitar um direito internacional implica na supressão da liberdade irrestrita dos Estados, estes que são soberanos e têm suas próprias constituições.

Assim sendo, aceitar uma coerção externa poderia abrir margem para que um Estado tenha que ser subordinado a um outro principalmente se acontecer a criação de um Estado de povos, estes são argumentos suficientes para que os povos mantenham sua negação. Resumindo, os homens particulares ao saírem do estado de natureza uniram-se todos em uma única constituição e, seguindo a analogia kantiana, os Estados deveriam seguir a mesma premissa; logo, os Estados se unificariam em um só criando assim um Estado de povos. Não

obstante, na constituição civil há uma relação entre o legislador (superior) e o povo (inferior) e essa dinâmica não pode ser aceita entre os estados pois seria uma contradição em relação a soberania de cada Estado, além do mais, seria impossível governar um território tão extenso.

A solução para a recusa do povo em aceitar uma república mundial, tal como a busca para superar a contradição anteriormente demonstrada, Kant sugere a criação do que ele chama de liga de povos, sua tese é a seguinte:

Aos estados, em sua relação recíproca, não pode ser concedido nenhum outro meio, segundo a razão, de saírem do estado sem lei, que não contém nada além da guerra, do que se acomodar a leis coercitivas públicas - assim como os seres humanos individuais renunciam a sua liberdade (sem lei) - e então formar um (sempre de fato crescente) *Estado de povos (civitas gentium)* que abarcaria em última instância todos os povos da terra. Mas uma vez que, de acordo com sua ideia de direito das gentes, eles não querem isto e, por conseguinte, rejeitam *in hypothesi* o que é correto *in thesi*, então no lugar da ideia positiva de uma república mundial (se não é para se pôr tudo a perder) apenas o substituto *negativo* de uma *liga* permanente e sempre expansiva, que evite a guerra, é capaz de conter o fluxo de inclinação hostil e contrária ao direito, mesmo com o perigo conste de sua irrupção. (KANT, 2020, p. 46)

Apresentados estes pontos, vejamos os dois últimos elementos do direito das gentes:

3) uma federação de nações segundo a ideia de um contrato social originário é necessária para evitar que elas se imiscuem mutuamente em seus conflitos domésticos, mas também para protegerem-se dos ataques externos; 4) a união, todavia, não deveria conter nenhum poder soberano (como em uma constituição civil), mas apenas uma associação (confederação), uma *aliança* que pode ser rompida a qualquer momento e que, portanto, precisa ser renovada de tempos em tempos – um direito *in subsidium* de um outro direito originário para defenderem-se mutuamente de cair em estado de guerra efetiva (*foedus Amphictyonum*) (KANT, 2013, p. 149)

Para que a ideia de federalidade seja exequível, a liga de povos, anteriormente mencionada, tem papel central nesse sentido. Uma vez que tal liga está diretamente interessada na conservação e garantia da liberdade “de um Estado para si mesmo e, ao mesmo tempo, de outros estados vinculados sem que estes, contudo, se submetam por isso (assim como os seres humanos no estado de natureza) a leis públicas e a sua coerção” (KANT, 2020, p. 45). A instalação da federação de nações deve ocorrer progressivamente, visto que o direito internacional depende da organização constitucional de cada Estado.

Ou seja, se gradualmente os povos podem se esclarecer e, por consequência, aprimorar seus direitos e formar uma república, então eles podem usar essa república como fundamento para a união federativa. Seguindo esse raciocínio, os estados com suas constituições republicanas poderão se juntar no intento de “assegurar então o estado de liberdade dos

estados, em conformidade à ideia de direito das gentes, e expandir-se sempre gradualmente por meio de mais alianças desse tipo” (KANT, 2020, p. 45).

Ademais, o filósofo prussiano também discorre acerca de três direitos que os estados tem ainda no estado de natureza, a princípio parece uma ideia inconcebível, todavia “deve-se ficar claro que esses direitos não se referem ainda à promulgação de leis públicas; é tão-somente um direito privado e natural que cada Estado toma para si” (LIMA, 2015, p. 120).

Grosso modo, no estado de natureza a violência não é efetiva, mas há uma constante tensão e ameaça, o direito privado e natural postula os primeiros passos para que seja assegurado ao menos as questões de posse, ou seja, é uma prerrogativa para a regulamentação do meu e seu exteriores, nesse direito há apenas uma posse jurídica provisória. Nessa perspectiva, existe “uma posse física que tem para si a presunção jurídica de tornar-se uma posse jurídica pela união com a vontade de todos em uma legislação pública e que, na espera, vale comparativamente como uma posse jurídica” (KANT, 2013, p. 62-63). Por seu turno, é apenas no direito público que a posse jurídica ganha o seu caráter peremptório, definitivo. No § 53 da *Doutrina do direito* o autor argumenta:

[...] um Estado, considerado como pessoa moral, diante de outro Estado em situação de liberdade natural - consequentemente também em estado de guerra permanente -, propõe-se como questão em parte o direito *à guerra*, em parte o direito *na guerra*, em parte o direito de obrigar uns aos outros a saírem desse estado de guerra, e ainda, portanto, uma constituição que funda uma paz duradoura, isto é, o direito *depois* da guerra. A única diferença entre o direito no estado de natureza, relativo aos indivíduos ou famílias (em relação mútua), e aquele dos povos entre si reside em que no direito das gentes não se considera apenas uma relação de um Estado com outro em sua totalidade, mas também a relação entre as pessoas individuais de um Estado com as // de outro, assim como a relação com outro Estado na totalidade. (KANT, 2013, p. 149)

Kant define o direito *à guerra* como a “forma permitida pela qual um Estado persegue, por sua própria *força*, seu direito contra outro Estado, a saber, quando ele se crê lesado por este; porque nessa situação isso não pode ocorrer por meio de um *processo*” (KANT, 2013, p. 151). No estado de natureza interestatal a ameaça é permanente e se um povo crê estar sendo ameaçado com a perspectiva de uma hostilidade futura, ele não precisa esperar uma violação ativa para se defender.

Uma agressão vai além de hostilidades, por este motivo o preparativo militar e/ou o aumento do poder por parte de outros estados são lesões suficientes para que os demais - que neste momento estão se sentindo menos poderosos, devido ao desequilíbrio de forças e montantes de coisas - utilizem o direito de prevenção para contra-atacar, iniciando assim uma guerra efetiva. Ao passo que a violação ativa “que concede um *direito à guerra*, pertence a

retaliação (retorsio), reparação que um povo toma para si, pela ofensa feita pelo povo de outro Estado, sem procurar uma restituição por parte do outro Estado (por caminhos pacíficos)” (KANT, 2013, p. 152).

No que tange o direito *na guerra*, este é o que se encontra maior tribulação quando o autor tenta fazer dele um conceito, sobretudo em razão da adversidade que é “pensar uma lei nesse estado privado de lei (*inter arma silente leges*) sem contradizer a si mesmo” (KANT, 2013, p. 152). Existe uma grande dificuldade em conceber leis em momentos de hostilidades, contudo, este direito remete-se à condução da guerra por meios que mantenham a possibilidade futura de superação daquele estado de natureza no âmbito internacional.

O sexto artigo preliminar, predito no primeiro capítulo, é semelhante a premissa acima, na medida em que os artigos preliminares são postulados justamente para ser o prenúncio da superação do estado de natureza. Logo, tanto no sexto artigo preliminar presente em *À paz perpétua* quanto o direito na guerra exposto na *Metafísica dos costumes* o princípio é o mesmo, a saber, a confiança mútua (que possibilitará uma paz futura) deve ser mantida. Para tal, ações traiçoeiras como espionagem, envenenamento, incitamento à traição e etc., não podem ser permitidas, já que ao fazer uso dessas artimanhas a confiança é quebrada e as hostilidades tornam-se uma guerra de extermínio, ao mesmo tempo que a possibilidade de paz é aniquilada. Nessa situação, Kant declara que:

Nenhuma guerra entre Estados independentes pode ser uma *guerra punitiva (bellum punitivum)*. Com efeito, o castigo encontra lugar apenas na relação entre um superior (*imperantis*) e o subordinado (*subditum*), relação que não é aquela dos Estados entre si. - Mas também não seria uma *guerra de extermínio (bellum internecinum)* nem de *subjugação (bellum subiugatorium)*, que constituiria a aniquilação moral de um Estado (cujo povo, então, ou se fundiria numa massa com o povo vencedor, ou cairia na escravidão). (KANT, 2013, p. 152)

Em suma, os vencedores dos conflitos não devem agregar os territórios vencidos ao seu, porque esta ação fere a liberdade externa de estados soberanos. Além do mais, o crescimento de território de forma indevida é uma hostilidade e mesmo não sendo uma violação ativa ainda assim é uma ameaça a outros estados. Também não pode ser permitida a utilização de estratégias perversas na condução da guerra para que dessa forma a paz seja viável.

Por fim, o direito *após a guerra* encontra-se na ocasião em que os Estados invocam negociações para o estabelecimento de um tratado de paz, nas palavras de Kant,

O direito depois da guerra, isto é, no momento do tratado de paz e em vista das consequências daquela, consiste no seguinte: o vencedor coloca as condições sob as quais costumam-se fazer tratados para entrar em acordo com o vencido e chegar à conclusão da paz, e certamente não conforme a um pretensão direito que caberia ao vencedor em virtude da suposta lesão causada pelo seu adversário, mas porque deixa de lado essa questão, apoiando-se em sua força. Por isso o vencedor não pode exigir a restituição dos gastos da guerra, pois então teria de considerar como injusta a guerra de seu adversário, e, ainda que pense neste argumento, não de invocá-lo, porque nesse caso ele declararia uma guerra punitiva e cometeria com isso um novo agravo. A isso pertence também a troca de prisioneiros (sem pedir resgate), independentemente da igualdade numérica. (KANT, 2013, p. 153-154)

Por conseguinte, a perda de liberdade civil é inexecutável no que concerne aos súditos do Estado vencido, mesmo que o Estado tenha sido conquistado e rebaixado a uma província ou colônia a legislação daquele povo ainda se mantém. Devido a isso, “o Estado tutelado será dominado por aquele, mas governará por si mesmo (por seu próprio parlamento, eventualmente sob a presidência de um vice-rei) (*civitas hybrida*)” (KANT, 2013, p. 154), além disso, a supressão da legislação do Estado vencido seria recebida como uma punição uma vez que isso daria espaço para uma anexação. O filósofo prussiano exemplifica esse argumento demonstrando o caso de Atenas em relação a suas ilhas e da Grã-Bretanha no que tange a Irlanda.

Em conclusão, a escravidão dos súditos dos estados vencidos, a anexação de territórios, a quebra de confiança por meio de estratégias desonestas e a punição a estados vencidos são práticas proibidas, dado que no estado de natureza interestatal não há um juiz para regular tais situações. Aliás, essas proibições também mantêm a possibilidade de que o resultado final de uma guerra não seja o aniquilamento mútuo e sim a instituição de um verdadeiro estado de paz.

2.4 Direito cosmopolita

A terceira instância do direito internacional diz respeito ao direito cosmopolita e, de acordo com Soraya Nour (2003), até Kant o direito não tinha esta terceira dimensão. O filósofo prussiano acrescenta, portanto, a questão da relação entre indivíduos com outros estados não sejam o seu. Por seu turno, o direito cosmopolita corresponde a posição do homem enquanto cidadão do mundo, mas que também é limitado às condições de hospitalidade (inclusive, este é o único direito de caráter restritivo).

Isso não quer dizer que a relação de uma nação para com um estrangeiro trata-se de um princípio filantrópico (ético), esta relação refere-se ao direito, portanto, relaciona-se a um princípio jurídico. Uma legislação ética partiria de uma legislação interna, subjetiva,

enquanto a legislação jurídica, ou princípio jurídico contenta-se simplesmente com deveres externos. Fica evidente que “aqui, como nos artigos precedentes, estamos falando não de filantropia, mas de direito e, nesse caso, hospitalidade significa o direito de um estrangeiro, por ocasião de sua chegada ao solo de outro, de não ser tratado de maneira hostil” (KANT, 2020, p. 47).

Ademais, não há um direito de hóspede que reivindique o que a hospitalidade pleiteia, mas o direito à visita se faz presente e tem como base o direito de posse comum à superfície da Terra, pois a natureza encerrou todos os indivíduos em limites determinados de um *globus terraqueus* (globo terrestre) – como Kant se fere na *Metafísica*. Quer dizer, todos têm um direito de posse originária comum à superfície do planeta Terra onde fazemos nossa morada, por este motivo ele parte da premissa de que todas as nações estão conjuntamente limitadas à ocupação de um planeta esférico e, portanto, finito. Existe aqui a questão antropológica das condições humanas no que se refere a sua coexistência num espaço finito.

O filósofo de Königsberg ressalta que por mais que os mares pareçam separar os homens e suas comunidades uma das outras, eles também se apresentam como condições favoráveis para relações comerciais, embora toda essa aproximação e movimentação dos povos nas costas próximas entre si “dá simultaneamente ocasião para que o mal e a violência praticados em um lugar de nosso globo sejam sentidos também em todos os demais” (KANT, 2013, p. 157).

Mesmo diante de tal constatação Kant defende que os cidadãos da Terra busquem a comunidade com todos, contudo, a sua defesa só é declarada para uma possibilidade de visitar todas as regiões. À vista disso, “o direito à hospitalidade, isto é, a autorização dos estrangeiros recém-chegados, não se estende, contudo, para além das condições de possibilidade de tentar um intercuro com os velhos habitantes” (KANT, 2020, p. 49).

Em resumo, o direito cosmopolita é “direito dos cidadãos do mundo, que considera cada indivíduo não membro de seu Estado, mas membro, ao lado de cada Estado, de uma sociedade cosmopolita” (NOUR, 2013, p. 54). Como membro dessa sociedade cada pessoa tem a possibilidade e o direito de viajar e ao chegar em estados vizinhos ser recebido de forma hospitaleira, contanto que não extrapole seu direito de visitar tentando fazer assentamento (embora seja possível, só pode ocorrer mediante um contrato particular e consentimento dos habitantes daquele local).

Ademais, “a razão prático-moral exprime em nós o seu veto irrevogável: não deve haver guerra alguma” (KANT, 2013, p. 159). Neste momento não é importante “se a paz perpétua é uma coisa real ou uma quimera e, se nos enganamos em nosso juízo teórico”

(KANT, 2013, p. 159), mas como não temos a probabilidade teórica de demonstrar a paz duradoura também não há a impossibilidade dessa demonstração. A paz é um dever e consequentemente temos que agir como se fosse possível, na medida em que ela “constitui o fim terminal total da Doutrina do Direito nos limites da simples razão” (KANT, 2013, p. 159).

Assim, é por meio dos direitos descritos que Kant funda sua filosofia da paz, na qual o estado de paz é visto como um dever imediato. Não por acaso, a paz é uma teoria tomada pela razão como dever e busca sua efetivação na prática, dessa maneira, se não existe uma possibilidade prática de demonstrar a paz, também não há a impossibilidade dessa demonstração, isso ocorre porque o que está sendo tratado não é um fenômeno, é um ideal da razão. Com acerto, Luciano Trindade (2010, p. 22) diz:

Se há um dever, finaliza o velho Kant, há também um discurso de esperança fundado, o que torna efetivo o estado de um Direito Público, sendo assim, a paz perpétua não prefigura mera ideia vazia, mas tarefa a ser exercida, pouco a pouco, exigindo a adesão de todos à determinação: se queres paz, prepara-te para a paz.

Esse é, portanto, o caminho para a instituição de um ordenamento jurídico internacional para que os povos possam viver em uma paz permanente. Sobretudo, a paz carece ser acreditada como um fim último, visto que a razão prático-moral concebe que não deve haver conflitos, por este princípio, a paz torna-se um dever a ser seguido.

Concorde ao já dito, o segundo e terceiro elementos do direito público compõem o direito internacional enquanto o primeiro volta-se para o direito interno de um Estado. Todavia, os três direitos estão em uma relação direta de dependência, os direitos separados são condições necessárias para a paz, mas não são suficientes. Exemplificando, a constituição civil republicana implantada no direito do Estado é indispensável para o direito das gentes, pois ela é utilizada como modelo para a construção da federação de nações, ao passo que sem esta federação o pressuposto da hospitalidade, presente no direito cosmopolita, seria impossível.

3 KANT E A DECLARAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

3.1 A Organização das Nações Unidas (ONU)

Desde o princípio ressaltamos a gravidade das guerras durante a história, mas em 1914 com o início da Primeira Guerra Mundial a humanidade trouxe à luz sua face mais cruel, que atingiu níveis inimagináveis de hostilidades em 1939 com a conflagração da Segunda Guerra Mundial. Em decorrência do fim da Primeira Guerra o principal acordo de paz assinado foi o Tratado de Versalhes em 1919, a este tratado foi incorporado o Pacto da Liga das Nações (oficialmente fundado em 1920, com a participação de 41 Estados-membros) com o objetivo de garantir a paz mundial. Antes da Liga das Nações, não houve nenhuma organização intergovernamental com tantos membros em busca de assegurar interesses comuns, em outros termos, foi a primeira organização de nações que visava a instituição da paz e a segurança internacional, por esta razão é considerada antecessora da Organização das Nações Unidas (ONU).²

Em relação ao Pacto, sua elaboração aconteceu com um comitê composto por 18 membros (de 13 delegações), um dos principais idealizadores e defensores do Pacto era o então presidente dos Estados Unidos, Woodrow Wilson. As ideias de Wilson foram muito bem recebidas na Europa, mas não se pode afirmar o mesmo de sua recepção em seu país, tanto que as eleições estadunidenses, que ocorreram no final de 1919, elegeu um congresso majoritariamente republicano que, juntamente com a opinião pública, foi contrário a participação dos EUA na liga idealizada e defendida por seu compatriota. (SEITENFUS, 2021). Em relação a esse contexto, Trindade (2010, p. 86) diz:

Desde seu nascedouro verificaram-se restrições às possibilidades de sucesso da Liga das Nações no alcance de seus objetivos, pois embora sua constituição tenha se baseado no projeto proposto pelo presidente americano e os Estados Unidos tenham assinado o Tratado de Paz de Versalhes, o próprio congresso americano vetou a participação do país na Liga.

A ausência dos Estados Unidos na Liga causou consternação nas nações-membro do Pacto, mas o país em questão jamais ingressou em tal organização. Este e outros fatores foram

² The League of Nations. **United Nations: The United Nations Office at Geneva**. Disponível em: <<https://www.ungeneva.org/en/about/league-of-nations/overview>>. Acesso em: 29 de jun. de 2023.

substanciais no decaimento dos objetivos de instituição de paz pretendidos pelo Pacto referenciado. Portanto, os propósitos da Liga das Nações não tiveram êxito, dado que a Segunda Guerra Mundial não foi impedida de acontecer. Em vista do exposto, o revés da Liga das Nações decorreu principalmente do clima de vingança assumido pelos vencedores ao final da Primeira Grande Guerra e principais idealizadores do Tratado de Versalhes e sua Liga, tal tratado sancionava pesadas retaliações que recaíram precipuamente sobre a Alemanha, a principal derrotada do conflito. Desse modo, houve um grande descontentamento dos países perdedores que assumiram uma roupagem de revanche e assim foram responsáveis pela deflagração do segundo conflito. Apesar disso, é de suma importância ressaltar que

A despeito de não ter evitado que as relações entre os Estados continuassem regidas pelos princípios do realismo e que se intensificasse a dimensão estratégico-militar até a eclosão da 2ª Guerra Mundial, não se pode concluir que a Liga das Nações tenha resultado num fracasso absoluto quanto ao objetivo de universalizar a ideia da promoção da paz e da segurança internacionais, pois o próprio fato da sua criação revela que essa preocupação deixou de ser uma questão europeia e passou a interessar a todas as nações do planeta. (TRINDADE, 2010, p. 89)

Mencionamos anteriormente que a Liga das Nações é vista como antecessora da ONU, portanto é evidente que existe uma herança, ao menos teórica, de que a paz precisa assumir um aspecto mundial e não mais particular de determinadas regiões ou relações (culturais, comerciais, religiosas e etc.). A Liga das Nações recebe uma configuração mundial pela quantidade de países, de diversas regiões, que eram membro da mesma, uma vez que ela chegou a ter 50 Estados-membros em 1924. Todavia, muitos Estados entraram e saíram da liga em momentos diferentes por diversos conflitos de interesses ou pretensões, o Brasil, por exemplo, saiu do Pacto em 1926 após ter suas expectativas frustradas quando sua aspiração em ser membro permanente do Conselho da Liga foi embargada.

Vale observar que “o Brasil fez parte do Conselho da Liga como membro não permanente desde a sua criação” (RODRIGUES e MIALHE, 2003, p. 157), além do mais, havia uma vaga no Conselho, haja vista que o mesmo “possuía inicialmente cinco cadeiras permanentes e quatro não permanentes, sendo que uma das cadeiras permanentes estava vaga em face da ausência dos Estados Unidos” (RODRIGUES e MIALHE, 2003, p. 158), e, evidentemente, o Brasil foi um dos países a disputar essa vaga. No mais, de acordo com os

artigos que compunham o Pacto da Liga das Nações, em especial o Art. 4º, havia a possibilidade de integração de novos membros ao Conselho³.

O fato é que a Liga das Nações não obteve os avanços necessários em relação à harmonização política internacional e, por este e outros motivos, foi perdendo força até ser formalmente dissolvida em 1946, embora o seu fim definitivo tenha ocorrido apenas em 1947 quando suas atribuições foram repassadas para a recém-criada Organização das Nações Unidas. Neste seguimento, a ONU foi oficialmente criada em 1945, entretanto, o seu prelúdio ocorria desde 1941 com a Declaração do Palácio de St. James que foi o primeiro passo para o estabelecimento das Nações Unidas, já que de 1941 até 1945 houve diversos encontros entre várias nações com o intuito de dar fim às guerras, em especial a Segunda Grande Guerra Mundial.⁴

No que se refere ao termo “Nações Unidas”, o mesmo foi cunhado pela primeira vez em 1942 quando 26 nações aliadas assinaram a Declaração das Nações Unidas, posteriormente, na Conferência de São Francisco os delegados de 50 nações assinaram a “Carta das Nações Unidas” que continha 111 artigos formulados sob diretrizes jurídicos-políticas para garantir a manutenção da paz. Destarte, Celso Lafer (1999, p. 153-154) aponta que “foi necessária a catástrofe da Segunda Guerra Mundial para que os direitos humanos passassem a receber, no sistema internacional, no “direito novo” criado pela Carta da ONU, uma abordagem distinta daquela com a qual vinham sendo habitualmente tratados”.

Grosso modo, algumas das finalidades da Carta das Nações Unidas são: assegurar os direitos fundamentais do homem propiciando sua dignidade e valor; assegurar a igualdade de direitos para nações grandes ou pequenas; unir as forças para manter a segurança internacional e não usar forças armadas a não ser no interesse comum (Carta das Nações Unidas, 1945). Esses princípios são expostos já no preâmbulo da Carta mencionada, o qual assegura o seguinte:

**NÓS, OS POVOS DAS
NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS**

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e

³ The Covenant of the League of Nations. **United Nations: The United Nations Office at Geneva**. Disponível em: <<https://www.ungeneva.org/en/about/league-of-nations/covenant>>. Acesso em: 29 de jun. de 2023.

⁴ Milestones in UN History 1941-1950. **United Nations**. Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us/history-of-the-un/1941-1950>>. Acesso em: 27 de nov. de 2022.

pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.⁵

Por causa desses propósitos, Lafer (1999, p. 156) alega, acertadamente, que “a Carta contém diversas referências aos direitos humanos”, essa percepção é importante quando olhamos novamente para o panorama de que a ONU é uma organização mundial e até a sua antecessora, a Liga das Nações, não havia qualquer perspectiva de uma entidade com tamanho poder interestatal. Nesse sentido, salienta-se que um dos dispositivos internacionais mais relevantes provenientes da ONU, é o documento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, esta norma foi elaborada por representantes de diversas origens com o intento de alcançar uma proteção universal dos direitos dos seres humanos.⁶

Contudo, mesmo com a importância da Liga das Nações e as melhorias presentes na ONU, ainda assim, por uma série de circunstâncias as organizações internacionais nem sempre conseguem cumprir com seus objetivos. Exemplificando, é possível observar que a ONU passa por entraves desde sua fundação, pois ao fim da Segunda Guerra Mundial formou-se dois eixos antagônicos, liderados de um lado pelos Estados Unidos da América (EUA) e do outro pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), atual Rússia (TRINDADE, 2010), este fato leva a constantes conflitos ideológicos dentro da referida organização.

Presentemente, EUA e Rússia juntamente com a China, França e Reino Unido fazem parte dos membros permanentes no Conselho de Segurança da ONU, nesses termos “a instituição das medidas de segurança pela ONU depende da harmonia unânime entre os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança [...]” (TRINDADE, 2010, p.91). Pela dificuldade de conseguir tal unanimidade é que a ONU acaba perdendo sua efetividade nas resoluções de conflitos e, conseqüentemente, na manutenção da paz e da segurança dos cidadãos de diferentes nacionalidades.

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>>. Acesso em 28 de jun. de 2023.

⁶ Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Nações Unidas Brasil**, 18 de set. de 2020. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 29 de jun. de 2023. Documento completo: Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Unicef Brasil**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 27 de nov. de 2022.

Atualmente, de acordo com o artigo *Member States on the Record* (2022), disponível na *United Nations Dag Hammarskjöld Library*, a Organização das Nações Unidas possui 193 Países-membros, dos quais apenas 10 Estados-membros (mais os 5 permanentes totalizando 15) podem participar efetivamente da votação para aprovação de resoluções propostas pelo Conselho, com exceção dos integrantes permanente, os demais países são eleitos pela Assembleia Geral para cumprir mandatos de dois anos. Nesse contexto, com o tempo os países que venham a compor o Conselho de Segurança acabam por assumir um dos lados entre EUA e Rússia, seja por afinidades ideológicas, seja por interesses econômico e social. E, a consequência deste fato é que esta ação acaba causando a inércia da ONU no que concerne a diversas questões, principalmente quando as mesmas envolvem estes países mencionados e/ou seus aliados.

Por fim, no que tange o interesse dessa pesquisa esses são os apontamentos iniciais necessários. Neste seguimento, no próximo tópico realizar-se-ia a análise de alguns elementos do corpus filosófico de Kant com os propósitos da Organização das Nações Unidas. Evidentemente, o esgotamento deste assunto não está entre os objetivos deste estudo, por esta razão a análise ficará delimitada a alguns dos conceitos jurídicos-políticos kantianos apresentado nos capítulos anteriores.

3.2 Kant x ONU

Os argumentos expostos na seção 3.3 do capítulo anterior diziam respeito ao conceito de direito das gentes proposto por Kant e, por intermédio dos pressupostos presentes neste direito, é possível observar a ideia kantiana de uma organização internacional. Não à toa, alguns preceitos do filósofo prussiano estiveram presentes no desenvolvimento das bases das relações internacionais antes mesmo da criação da ONU. Pois, desde o século XVI, muitos pensadores conceituaram esquemas para garantir a paz por meio da criação de órgãos representativos internacionais, Kant foi um deles.

À vista disso, os capítulos anteriores buscaram demonstrar a trajetória do direito internacional kantiano e, dessa forma, discorrer sobre como os seres humanos singulares e os homens enquanto povos poderiam sair de um estado de natureza – hipotético, mas que serve de ilustração de um estado sem lei – para um estado jurídico. Enunciamos também que na divisão do projeto da paz perpétua “os artigos preliminares indicam as condições segundo as quais as negociações de paz podem ocorrer, enquanto os artigos definitivos estatuem os

termos decisivos, as medidas substantivas que as partes aceitam cumprir para garantir e consolidar a paz” (KLEIN, 2022, p. 92).

Com efeito, tanto a noção de um direito internacional quanto a ideia de uma liga de povos foram desenvolvidas por Kant, portanto várias proposições kantianas coadunam com certos pressupostos da declaração da ONU. Tanto que, segundo Soraya Nour (2013) a ideia kantiana da edificação de instituições jurídicas por parte dos Estados é a questão central de movimentos pacifistas e de teorias internacionais. Indubitavelmente, Kant construiu o seu projeto de paz perpassando por vários requerimentos para que a mesma obtivesse uma base sólida para ser construída, em contraposição, as atuais organizações internacionais, que por uma série de entraves, por vezes nem mesmo conseguem cumprir com seus propósitos.

Enfim, relativo ao que foi brevemente exposto até o momento neste capítulo, existem algumas conexões em relação à proposta de Kant e as organizações internacionais como a Liga das Nações e a Organização das Nações Unidas. A análise do filósofo prussiano no que tange à guerra e, principalmente, à paz, tem aspectos que reverberam e tonam-se extemporâneos a ponto de possibilitar uma comparação de propostas de sua filosofia com as de organizações interestatais.

Nesta perspectiva, começaremos essa comparação pela questão relativa à proposta da ONU em salvaguardar os direitos, a segurança e a liberdade dos povos. Porque, segundo os pressupostos kantianos esses objetivos somente são exequíveis quando a funcionalidade do amparo necessário para conservar as relações internacionais é mantida com vistas à efetividade da representação igualitária de todos. Em outros termos, todas as nações presentes em uma organização como a ONU precisam ser representadas com o mesmo peso de decisão, uma vez que a igualdade entre os estados é essencial para a legitimidade de uma federação.

Entretanto, essa é uma aresta que precisa ser reparada pela ONU, uma vez que como já mencionado, algumas nações possuem cadeira permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) e por esta razão tem seu poder de decisão maior que os demais membros. No que diz respeito ao Sistema de Segurança Coletiva concebido pela ONU, Trindade (2010) conclui que a efetividade desse sistema é, na verdade, um impedimento para a paz, porque há interesses conflitantes entre os Estados, em especial entre os membros permanentes do CSNU, assim o autor argumenta:

As decisões do CSNU são tomadas por maioria, sendo necessários pelo menos nove votos. Nas questões não processuais, todavia, ou seja, naquelas que incidem diretamente sobre o interesse dos Estados, essa maioria deve incluir o voto afirmativo dos cinco membros permanentes (EUA, Rússia, Reino Unido, França e China) que têm poder de veto. (TRINDADE, 2010, p. 93)

Ora, o poder de veto no Conselho sofre com a oposição de Estados-membros que não possuem tanto poder dentro da ONU, a exemplo dos pequenos e médios Estados (SEITENFUS, 2021), nesse quesito a pressuposição de igualdade não passa de mera formalidade, um conceito vazio. A respeito disso, a filosofia jurídico-política de Kant é terminantemente contrária a posição de soberania de uma ou várias nações sob outras em uma organização ou liga da qual participam muitos estados e que tem por intento a deliberação de direitos internacionais, no qual, por exemplo, a igualdade é um dos elementos.

É relevante analisar que a pressuposição da igualdade em relação a ONU fica já evidente no 1º Art. do 1º capítulo da Carta das Nações Unidas (1945), que ao descrever seus propósitos, diz que o desenvolvimento das relações entre as nações serão “[...] baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos [...]” (cap.I, art. 1º, § 2); na mesma ótica é instituído que “a Organização [das Nações Unidas] é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros” (cap.1, art. 2º, § 1). No preâmbulo da referida Carta, é mencionado inclusive que ela pretende resguardar a igualdade de direito das nações grandes e pequenas, não parecendo assim haver qualquer distinção de tratamento e poder entre os povos, entretanto, como descrito anteriormente, não é o que acontece no Conselho de Segurança.

Além disso, desde a elaboração deste novo organismo internacional ficava evidente que sua eficácia iria proceder somente com a aprovação das grandes potências e como essa máxima era contrária a universalidade pretendida pela ONU, foi necessário criar um mecanismo que mantivesse o poder das potências e ainda assim incorporaria as demais nações, desse modo nasce o CSNU e o seu poder de veto, no qual as decisões cabem a apenas um grupo pequeno e seleto de Estados (SEITENFUS, 2021).

Nesse sentido, o poder de veto, historicamente, tem sido manejado pelos seus detentores para manter uma complacente inércia da ONU, cujo funcionamento depende da participação ativa dos cinco membros permanentes do Conselho. Aponta-se, exemplificativamente, o período da Guerra Fria, quando os blocos antagônicos paralisaram o CSNU em razão de as matérias objeto de divergências inevitavelmente atingirem áreas sob disputa de influência entre EUA e URSS. (TRINDADE, 2010, p. 94-95)

Ainda na análise do Sistema de Segurança Coletiva, é possível observar que o CSNU tem grande poder na imposição de sanções a Estados que venham a ferir os demais, individual ou coletivamente. Entre as sanções encontra-se a possibilidade de, em casos extremos, ocorrer o uso de forças militares, tal inferência encontra-se na Carta das Nações Unidas, mais

precisamente no Capítulo VII, o qual trás os artigos referentes às ações relativas a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão. Dessa forma, o art. 39 serve de introdução para as possíveis recomendações ou medidas que o Conselho pode prover em um momento em que a paz é ameaçada. Neste seguimento, o art. 40 não chega ainda a citar ações armadas, mas abre a perspectiva de que se as sanções que não envolvem o emprego de forças armadas não funcionarem, então o Conselho

[...] poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos membros das Nações Unidas. (Carta das Nações Unidas, cap. VII, art. 40)

Por sua vez, o § 1º do art. 43 diz que os membros das Nações Unidas devem se comprometer, por meio de acordos, a fornecer forças armadas, assistência e facilidades quando o Conselho julgar necessário para a manutenção da paz e da segurança internacionais; o § 2º pontua que todas as determinações sobre a utilização das forças armadas serão determinadas em conformidade aos pressupostos dos acordos firmados; o § 3º determina sobre como deve funcionar as negociações dos referidos acordos. A título de conclusão, todos os artigos (do 39 ao 51) presentes no capítulo VII da Carta das Nações Unidas referem-se as determinações do uso do dispositivo das forças armadas pela ONU.

Em síntese, o emprego de forças armadas só é possível sob a postulação de diversas recomendações relativo à sua forma de aplicação, sendo necessário inclusive unanimidade de votos e acordos especiais para a efetividade das ações. Acerca disso, Trindade (2010, p. 92) argumenta que:

A concepção de criação de um sistema de segurança coletiva, tanto no paradigma com a Liga das Nações quanto com a ONU, tem inspiração idealista das relações internacionais. Com base na ideia de formação de uma estrutura militar conjunta e compartilhada pelos Estados, tal sistema busca garantir a segurança de todos os membros contra qualquer agressão externa, a institucionalização dos mecanismos de defesa e a redução do poder militar individual dos Estados.

Essa formação de uma estrutura militar conjunta é concebida por Kant quando o mesmo apresenta o direito das gentes na *Metafísica dos costumes*. Neste momento o autor discorre sobre um dispositivo inerente a tal direito, a saber, o direito de paz, este que apresenta três pontos, no qual o 1º assegura o direito a neutralidade (quando os estado vizinhos estão em guerra), no 2º encontra-se o direito de garantia, que assegura ao menos a paz que possa ter sido estipulada em acordos menores, por último, o 3º corresponde ao direito

de “uma *aliança* mútua (confederação) entre diversos Estados, para *defenderem-se* em conjunto contra todo eventual ataque, externo ou interno, desde que não se trate de uma federação para ataque e expansão interna” (KANT, 2013, p. 154).

Para mais, outra comparação a ser feita entre o projeto de paz de Kant e as organizações internacionais tem a ver diretamente com o motivo do decaimento da antecessora da ONU, a Liga das Nações. Qual seja, a questão da punição imposta pelos países vencedores aos perdedores. Kant chama a atenção para os malefícios que uma ação desse tipo poderia causar e, por esta razão, ao apresentar o direito após a guerra, que é um dos direitos integrados ao processo referente ao direito das gentes, o filósofo prussiano argumenta que ao final de um conflito “o vencedor não pode exigir a restituição dos gastos da guerra, pois então teria de considerar como injusta a guerra de seu adversário, e, ainda que pense neste argumento, não deve invocá-lo, porque nesse caso ele declararia uma guerra punitiva e cometeria com isso um novo agravo” (KANT, 2013, p. 153-154). De fato, esse novo agravo aconteceu, uma vez que a Segunda Guerra eclodiu mesmo com a Liga das Nações em funcionamento, aliás, sua conflagração foi inflamada, entre outros fatores, pelas sanções econômicas e militares aplicadas à Alemanha, como já havíamos mencionado.

Por fim, ficou evidente que alguns elementos do direito internacional kantiano foram incorporados as organizações internacionais contemporâneas, bem como o que pode ser melhorado e até mesmo alinhado a filosofia de Kant, uma vez que o problema da igualdade, por exemplo, foi defendido pelo filósofo prussiano, mas também é algo pretendido pela própria Organização das Nações Unidas. Além disso, a utilização de mecanismos de defesas é assumido pelo filósofo, mas apenas deve ser usado para a defesa de ameaças reais. No mais, extinguir o conceito de guerras punitivas ou punições gerais ao fim de um conflito é uma colocação a ser repensada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho teve como objetivo principal analisar o direito internacional proposto por Immanuel Kant e a partir disso compreender como sua filosofia reverberou nas relações internacionais contemporâneas. Para tanto, perpassamos por conceitos como esclarecimento, insociável sociabilidade, estado de natureza e direitos do Estado, das gentes e cosmopolita, ao final os comparamos e apresentamos a incorporação de tais elementos nas atuais organizações mundiais. Nesse contexto, Kant se apresenta como um grande nome no que concerne aos estudos sobre as relações internacionais e no que se refere à postulação da paz. Por tudo isso, cabe mencionar que nenhuma das organizações mencionadas durante esta exposição estão em total acordo com a proposta de Kant, mas a influência do filósofo de Königsberger é indiscutível. Em resumo, o modelo idealista de paz proposto por Kant teve forte influência nas organizações mencionadas, quanto a isso, Trindade (2010, p.31) afirma:

Nesse sentido, foi esse modelo idealista que orientou a criação da Liga das Nações e da Organização das Nações Unidas, entidades de natureza universal, concebidas para estabelecer e exigir a observância de regras de convívio pacífico e de abandono da política de conflito e violência, assim como para instaurar um sistema compartilhado de segurança coletiva, a ser gerido e executado mediante a participação dos respectivos Estados-membros.

No que diz respeito a isso, Kant aponta que os homens, coletivamente falando, só alcançarão tais propósitos de uma organização política mundial (capaz de substituir os conflitos e violências pela paz) por meio do desenvolvimento de disposições que a eles são naturais. Em outros termos, o filósofo prussiano discorre acerca de disposições que devem ser fortalecidas para que o progresso histórico, principalmente o que tange às questões jurídico-política, tenha a possibilidade de acontecer.

A esse respeito, apontamos para o quanto é fundamental que os povos utilizem, principalmente, sua razão por meio do esclarecimento e, por mais que seja árduo fazer o uso da própria razão, por mais que seja um processo demorado, ainda é uma possibilidade e resposta para uma sociedade que vivencia tempos de conflitos. Ora, uma sociedade emancipada e autônoma, que passa por um desenvolvimento individual e coletivo, pode ser capaz de postular direitos com o objetivo de superar as guerras, além do mais, cada homem tem compromisso com sua geração e com as gerações vindouras. Também é com o auxílio do esclarecimento que a natureza antagônica dos homens corrobora com o avanço da sociedade.

Porque há um mecanismo secreto que funciona como um devir da humanidade, i.e. a natureza reserva algo ocultamente enquanto usa os homens que são perseguidos por seu egoísmo (individual e coletivo) ao mesmo tempo que são impelidos a abandonarem sua insociabilidade. Ou seja, por seu egoísmo e medo de uma mútua destruição eles são forçados a irem em direção a cultura e ao direito, e dessa forma o antagonismo movimenta os seres humanos ao aperfeiçoamento jurídico da humanidade. Esta trajetória leva os homens a saírem de um estado sem lei, no qual correm perigos diversos, para uma sociedade civil onde a justiça e o relacionamento legal dos Estados entre si possa ser estabelecido em uma federação de nações.

Com a saída dos indivíduos do estado de natureza, é instituído o direito do Estado e sua constituição civil, de mesmo modo ocorre no estado de natureza existente entre os povos, para que só assim seja possível o estabelecimento de uma configuração cosmopolita do mundo. Sob essa perspectiva

Todas as instituições internacionais que buscam uma solução pacífica dos litígios baseados em uma moral internacional e em uma paz democrática, sem sombra de dúvidas possuem raízes no pensamento iluminista, principalmente kantiano, assim foi a Liga das Nações e é atualmente a Organização das Nações Unidas. Os problemas da paz mundial, da defesa internacional dos direitos humanos e da justiça nas relações entre os Estados fazem parte da ordem do dia da filosofia política e ocupam uma parte considerável de suas reflexões, e Kant é uma grande fonte desses estudos. (SALDANHA; ANDRADE, 2008, p. 57).

Por fim, os homens esclarecidos, moralizados e regidos pelo direito são capazes de desenvolver uma sociedade político-jurídica que garanta princípios básicos para a sobrevivência e afaste a possibilidade de aniquilamento mutuo por meio de conflitos de violências desmedidas. Em uma sociedade internacional na qual o poderio armamentista é incontável e incontrolável a única paz possível será a que encontramos no cemitério, esta foi a pontuação posta por Kant na sua apresentação do opúsculo *À paz perpétua*. Ademais, desde o princípio Kant apontou para os anseios dos governantes em se colocar em guerra e, por este motivo, as nações devem avançar em direção a uma Liga de estados que tenham o intento de assegurar a existência humana.

REFERÊNCIAS

Obras de Kant:

KANT, Immanuel. **Antropologia de um ponto de vista pragmático**. Tradução de Clélia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006.

_____. **À paz perpétua: um projeto filosófico**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.

_____. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Traduzida do alemão por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

_____. Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita. In: **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2008a.

_____. **Metafísica dos costumes**. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013a.

_____. **O Conflito das Faculdades**. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2017.

_____. Que significa orientar-se no pensamento? In: **Textos Seletos**. 9. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013b. p. 46 – 62.

_____. Resposta à pergunta: Que é “Esclarecimento”? (Aufklärung). In: **Textos Seletos**. 9. Ed. Petrópolis: Vozes, 2013c. p. 63 – 71.

_____. Sobre a expressão corrente: isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática. In: **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2008b.

Obras de apoio:

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Immanuel Kant**. 2ª ed. Trad. Alfredo Fait. Brasília: UNB, 1992.

CARVALHO, Zilmara de Jesus Viana de. Sociedade e política da aparência em Kant: consequências possíveis de um mundo civilizado. **Revista Poliética**. São Paulo, v. 5, n. 2, pp. 26-43, 2017.

CASSIRER, Ernst. **A filosofia do iluminismo**. Trad. Alvaro Cabral. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1992. (Coleção Repertórios).

CUNHA, Bruno. Estudo introdutório. In: **À paz perpétua: um projeto filosófico**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Nações Unidas Brasil**, 18 de set. de 2020. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 29 de jun. de 2023.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Unicef Brasil**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 27 de nov. de 2022.

DUTRA, D. J. V. Os fundamentos jurídicos e filosóficos da paz: uma leitura de “À paz perpétua: um projeto filosófico” de Kant. **Revista Estudos Filosóficos**. Nº 1, 2008, p. 44-58.

HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant**. Trad. Christian Viktor Hamm, Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KERSTING, Wolfgang. Política, liberdade e ordem: A filosofia política de Kant. In: GUYER, Paul (org.). **Kant**. Trad. Cassiano T. Rodrigues. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2009.

KLEIN, Joel Thiago. **Comentário ao segundo artigo definitivo de À paz perpétua: federação de Estados livres ou república mundial?**. In: FERREIRA, P. H. F.; KLEIN, J. (orgs.). **Comentários às obras de Kant: À paz perpétua** [recurso eletrônico]. Florianópolis: NéfipOnline, 2022, p. 91-138.

LAFER, Celso. **Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. **A teoria kantiana das relações internacionais: pressupostos morais, jurídicos e políticos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2015.

Maintain International Peace and Security. **United Nations**. Disponível em: <<https://www.un.org/en/our-work/maintain-international-peace-and-security>>. Acesso em: 27 de nov. de 2022.

Milestones in UN History 1941-1950. **United Nations**. Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us/history-of-the-un/1941-1950>>. Acesso em: 27 de nov. de 2022.

NADAI, Bruno. **Progresso e moral na filosofia da história de Kant**. São Bernado do Campo, SP: EdUFABC, 2017.

NODARI, Paulo César. Artigos preliminares para a paz perpétua. In: FERREIRA, P. H. F.; KLEIN, J. (orgs.). **Comentários às obras de Kant: À paz perpétua** [recurso eletrônico]. Florianópolis: NéfipOnline, 2022, p. 11-44.

_____. **Ética, direito e política: a paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant**. São Paulo: Paulus, 2014.

- NOGUEIRA, João Pontes e MESSARI, Nizar. **Teoria das relações internacionais: correntes e debates**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005
- NOUR, Soraya. **À Paz Perpétua de Kant: Filosofia do direito internacional e das relações internacionais**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
- _____. Os Cosmopolitas. Kant e os temas “kantianos” em relações internacionais. **Revista Contexto internacional**. Rio de Janeiro, vol. 25, nº 1, janeiro/junho de 2003, pp. 7-46.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>>. Acesso em 28 de jun. de 2023.
- PEREZ, Daniel Omar. Os significados do conceito de hospitalidade em Kant e o problema do estrangeiro. **Konvergencias filosofia e diálogo**. Nº 15, 2007, p. 10.
- RODRIGUES, Daniel Lago; MIALHE, Jorge Luís. A participação e retirada do Brasil da Liga das Nações. **Revistas Unimep – Cadernos de Direito**. v. 2 n. 4. 2003, pp. 155-165.
- SANTIAGO, Teresa. **Función y crítica de la guerra em la filosofía de I. Kant**. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial; México: Universidad Autónoma Metropolitana (UAM), 2004.
- SALDANHA, Eduardo; ANDRADE, Melanie Merlin de. **Immanuel Kant, idealismo e a Carta da ONU**. Curitiba: Juruá Editora, 2008,
- SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. 7ª Edição Revista, atualizada e ampliada – Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2021.
- SOROMENHO-MARQUES, Viriato. **Razão e progresso na filosofia de Kant**. Lisboa: Edições Colibri, 1998.
- TERRA, Ricardo R. A distinção entre direito e ética na filosofia kantiana. In: **Filosofia política 4**. Porto Alegre: L&PM, 1987, p. 49-65.
- _____. **A política tensa: idéia e realidade na filosofia da história de Kant**. Editora Iluminuras Ltda, 1995.
- _____. História e direito em 1784 – comentário sobre a interpretação da “Escola Semântica de Campinas”. **Studia Kantiana**. Rio Grande do Sul: nº 12, 2012, p. 175-194.
- _____. História universal e direito em Kant. **Revista do Departamento de Filosofia da USP: DISCURSO**. Número comemorativo: duzentos anos da morte de Immanuel Kant. São Paulo: nº 34, 2004, p. 9-32.

The Covenant of the League of Nations. **United Nations: The United Nations Office at Geneva**. Disponível em: <<https://www.ungeneva.org/en/about/league-of-nations/covenant>>. Acesso em: 29 de jun. de 2023.

The League of Nations. **United Nations: The United Nations Office at Geneva**. Disponível em: <<https://www.ungeneva.org/en/about/league-of-nations/overview>>. Acesso em: 29 de jun. de 2023.

TRINDADE, Luciano José. **A paz perpétua de Kant e a sociedade internacional contemporânea**. Ijuí: Editora Injuí, 2010.

UN Member States on the Record. **United Nations Dag Hammarskjöld Library**, 31 de ago. 2022. Disponível em: <<https://www.un.org/library/unms>>. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

WEIL, Eric. **Problemas kantianos**. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Realizações editora, 2012.

WOOD, Allen. **Kant**. Tradução de Delamar José V. Dutra. Porto Alegre: Artmed, 2008.